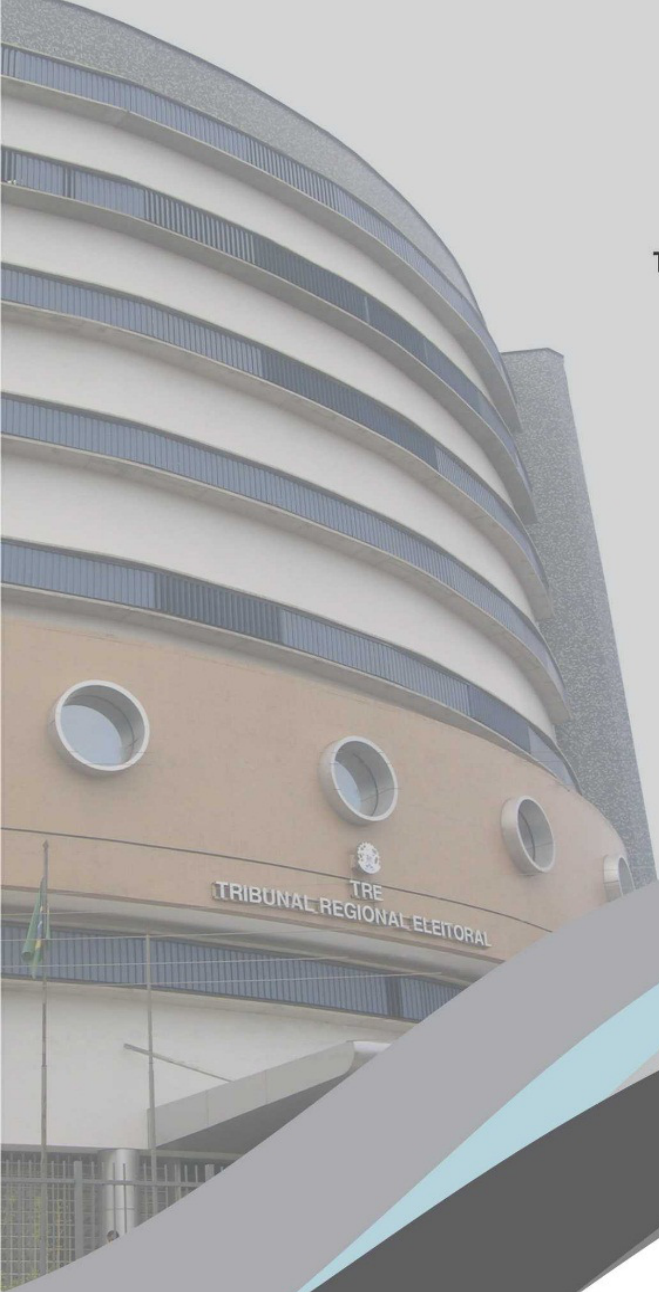




PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ



Informativo TRE-PI

Novembro - 2016

ANO V – NÚMERO 11

**SÍNTESE – DECISÕES COLEGIADAS DA CORTE DO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ**

TERESINA - PIAUÍ

SUMÁRIO

ITEM	ASSUNTO	PÁG.
1	AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL	03
2	AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL	03
3	AGRAVO REGIMENTAL	04
4	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO	04
5	MANDADO DE SEGURANÇA	8
6	PETIÇÃO	10
7	PRESTAÇÃO DE CONTAS	10
8	PROCESSO ADMINISTRATIVO	14
9	RECURSO CRIMINAL	15
10	RECURSO ELEITORAL	16
11	REGISTRO DE CANDIDATURA	24
12	REGISTRO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO EM FORMAÇÃO	25
13	REPRESENTAÇÃO	26
14	APÊNDICE I - DESTAQUE	38
15	APÊNDICE II - PRODUTIVIDADE MENSAL DOS MAGISTRADOS DO TRE-PI	54

1 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL

RECURSO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. PRELIMINARES REJEITADAS. MÉRITO. ABUSO DO PODER. CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO. NÃO COMPROVAÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA.

1. Preliminares de cerceamento de defesa, ilegitimidade passiva e extinção do feito por ausência de provas rejeitadas.
2. Mérito: A controvérsia gira em torno da tese inicial de que a postura dos investigados/recorridos configurou a conduta vedada a agente público prevista no art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97, consistente na divulgação de publicidade institucional no período eleitoral, assim como abuso de poder político e econômico, nos termos do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990.
3. A conduta vedada por desvirtuamento da publicidade institucional, para restar evidenciada, exige a utilização de verbas públicas, ou a autorização desses gastos pelo gestor público, o que não aconteceu na espécie.
4. Não configurada a prática de abuso de poder político e econômico no caso, haja vista que não houve qualquer comprovação de ação praticada por agente público, em abuso do exercício de função, cargo ou emprego na Administração direta ou indireta, ou emprego abusivo de recursos patrimoniais, em prol das candidaturas dos recorridos, afetando a igualdade de oportunidades entre os candidatos, bem como maculando a normalidade e legitimidade das eleições.
5. Recurso conhecido e desprovido. Manutenção da sentença de improcedência do pedido.

Ação de Investigação Judicial Eleitoral Nº 273-69.2012.6.18.0059 - Classe 3. Origem: Alvorada do Gurguéia-PI (59ª Zona Eleitoral - Cristino Castro-PI) Rel.: Juiz José Wilson Ferreira de Araújo Júnior, Julgado Em 08.11.2016.

2 AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO

RECURSO. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. PRELIMINARES REJEITADAS. MÉRITO. ABUSO DO PODER. CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO. NÃO COMPROVAÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA.

1. Preliminares de cerceamento de defesa, ilegitimidade passiva e extinção do feito por ausência de provas rejeitadas.
2. Mérito: A controvérsia gira em torno da tese inicial de que a postura dos impugnados/recorridos configurou a conduta vedada a agente público prevista no art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97, consistente na divulgação de publicidade institucional no período eleitoral, assim como abuso de poder político e econômico, nos termos do art. 14 da Constituição Federal.
3. Admite-se a apuração de conduta vedada, espécie do gênero abuso de poder político, em sede de ação de impugnação de mandato eletivo, desde que a conduta também caracterize abuso de poder econômico
4. A conduta vedada por desvirtuamento da publicidade institucional, para restar evidenciada, exige a utilização de verbas públicas, ou a autorização desses gastos pelo gestor público, o que não aconteceu na espécie.
5. Não configurada a prática de abuso de poder político e econômico no caso, haja vista que não houve qualquer comprovação de ação praticada por agente público, em abuso do

exercício de função, cargo ou emprego na Administração direta ou indireta, ou emprego abusivo de recursos patrimoniais, em prol das candidaturas dos recorridos, afetando a igualdade de oportunidades entre os candidatos, bem como maculando a normalidade e legitimidade das eleições.

6. Recurso conhecido e desprovido. Manutenção da sentença de improcedência do pedido.

Ação de Impugnação de Mandato Eletivo Nº 1-41.2013.6.18.0059 - Classe 2. Origem: Alvorada do Gurguéia-PI (59ª Zona Eleitoral - Cristino Castro-PI) Rel.: Juiz José Wilson Ferreira de Araújo Júnior, julgado em 08.11.2016.

3 AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO. INTERPOSIÇÃO VIA E-MAIL. IMPOSSIBILIDADE.

- Conforme jurisprudência do c. TSE, correio eletrônico não se equipara ao fac-símile, especialmente quando no órgão jurisdicional não há regulamentação para tanto.

- Apesar de a sentença ter sido publicada em 13/01/2016 no Diário da Justiça Eleitoral, o recurso foi enviado via e-mail em 18/01/2016; não obstante, a via original somente foi entregue em 19/01/2016, após o prazo fatal.

- Recurso desprovido.

Agravo Regimental na Ação de Investigação Judicial Eleitoral Nº 430-57.2012.6.18.0054 - Classe 3. Origem: Lagoa do Piauí-PI (54ª Zona Eleitoral - Demerval Lobão-PI) Rel.: Juiz Antônio Lopes de Oliveira, julgado em 08.11.2016.

4 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO. REGISTRO DE CANDIDATURA.

1. SUPOSTA OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. Inexistentes vícios passíveis de gerar a integração e/ou correção do acórdão hostilizado, uma vez que se discorreu de maneira precisa e fundamentada acerca de todos os fatos aduzidos no feito, não se constituindo, portanto, a via eleita meio hábil para se promover a rediscussão da causa.

2. PREQUESTIONAMENTO. Impróprio não considerar prequestionada matéria já apreciada no *decisum* vergastado.

3. IMPROVIMENTO DO APELO. A matéria foi explicitamente debatida por esta Corte, mantendo-se inalterado o acórdão objurgado.

Embargos de Declaração no Registro de Candidatura Nº 187-39.2016.6.18.0001 - Classe 38. Origem: Teresina-PI (1ª Zona Eleitoral) Relator: Juiz Antônio Lopes de Oliveira, julgado em 08.11.2016.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL – DESPACHO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE REDISTRIBUIÇÃO POR PREVENÇÃO. PRETENSÃO TARDIA DE REDISTRIBUIÇÃO POR PREVENÇÃO EM RAZÃO DE CONEXÃO – MATÉRIA SUJEITA À PRECLUSÃO. ART. 96-B DA LEI Nº 9.504/97, C/C O ART. 65, DO CPC – ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE REQUERIMENTO EM DATA ANTERIOR – NORMA TRAZIDA PELA LEI Nº 13.165/2015 – MATÉRIA JÁ REGULADA PELO SISTEMA PROCESSUAL COMUM (CPC) – APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA - PRECLUSÃO – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS.

1. A competência por prevenção em razão da presença de conexão entre as ações é relativa. Nesse caso, o réu deve alegar a incompetência em preliminar de contestação (art. 65, caput, do CPC), sob pena de preclusão, ficando prorrogada a competência do juiz ou relator que recebeu o último processo distribuído.

2. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no acórdão embargado que, a teor do art. 275 do Código Eleitoral, mereçam ser supridos pela via de aclaratórios, os embargos devem ser desprovidos.

3. O intento presquestionatório só poderá ser acolhido em sede de embargos diante da existência de omissão ou outra causa que justifique sua oposição.

4. Embargos de declaração desprovidos.

Embargos De Declaração No Agravo Regimental Na Representação Nº 24-96.2015.6.18.0000 - Classe 42. Origem: Teresina- PI Rel.: Juiz Agrimar Rodrigues de Araújo, julgado em 08.11.2016

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ELEITORAL. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. INCABÍVEL. EMBARGOS DESPROVIDOS.

Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral Nº 116-41.2016.6.18.0032 - Classe 30. Origem: Pau D'arco do Piauí-PI (32ª Zona Eleitoral – Altos-PI) Rel.: Juíza Maria Célia Lima Lúcio, julgado em 08.11.2016.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ELEITORAL. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. INCABÍVEL. EMBARGOS DESPROVIDOS.

Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral Nº 111-19.2016.6.18.0032 - Classe 30. Origem: Pau D'arco do Piauí-PI (32ª Zona Eleitoral – Altos-PI) Relatora: Juíza Maria Célia Lima Lúcio, julgado em 08.11.2016.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2016. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, DÚVIDA OU ERRO MATERIAL NO ACÓRDÃO QUESTIONADO. COMPROVAÇÃO DE FATO SUPERVENIENTE QUE EXCLUI A INELEGIBILIDADE. DECLARAÇÃO DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL PELA JUSTIÇA COMUM. EFEITO INFRINGENTE. PROVIMENTO.

Comprovada a ocorrência de fato superveniente que exclui a inelegibilidade do candidato, consubstanciado em declaração da prescrição da pretensão punitiva do Estado pela Justiça Comum, deve ser reconhecido que não persistem os efeitos eleitorais da condenação na senda criminal.

Concessão de efeito infringente, para deferir o pedido de registro de candidatura.

Embargos declaratórios providos.

2ºs Embargos de Declaração no Registro de Candidatura Nº 92-89.2016.6.18.0039 - Classe 38. Origem: São Miguel do Tapuio-PI (39ª Zona Eleitoral) Rel.: Juiz Geraldo Magela e Silva Meneses ,(Apenso: Registro de Candidatura Nº 91-07.2016.6.18.0039 - Classe 38. Origem: São Miguel do Tapuio-PI (39ª Zona Eleitoral), julgado em 11.11.2016.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO. EFEITOS INFRINGENTES. MATÉRIAS DEVIDAMENTE ENFRENTADAS. PRETENSÃO DE REEXAME DA CAUSA.

1. A omissão que desafia os declaratórios é aquela referente às questões, de fato ou de direito, trazidas à apreciação do magistrado, e não a referente às teses defendidas pela parte, as quais podem ser rechaçadas implícita ou explicitamente.

2. Tendo a Corte Eleitoral se manifestado fundamentadamente acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, apenas não adotando a tese do Embargante, não há que se falar em vício a ser sanado ou esclarecido pela via dos embargos de declaração.

3. Embargos rejeitados.

Embargos de Declaração No Recurso Eleitoral Nº 68-82.2016.6.18.0032 - Classe 30. Origem: Pau D'arco do Piauí-PI (32ª Zona Eleitoral – Altos-PI) Rel.: Juiz Geraldo Magela e Silva Meneses, julgado em 18.11.2016.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO. EFEITOS INFRINGENTES. MATÉRIAS DEVIDAMENTE ENFRENTADAS. PRETENSÃO DE REEXAME DA CAUSA. REJEIÇÃO.

1. A omissão que desafia os declaratórios é aquela referente às questões, de fato ou de direito, trazidas à apreciação do magistrado, e não a referente às teses defendidas pela parte, as quais podem ser rechaçadas implícita ou explicitamente.

2. Tendo a Corte Eleitoral se manifestado fundamentadamente acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, apenas não adotando a tese da Embargante, não há que se falar em vício a ser sanado ou esclarecido pela via dos embargos de declaração.

3. Inexistindo no acórdão questionado qualquer dos vícios elencados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, referenciado pelo artigo 275 do Código Eleitoral, rejeitam-se os embargos declaratórios.

4. Embargos rejeitados.

Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral Nº 82-66.2016.6.18.0032 - Classe 30. Origem: Pau D'arco do Piauí-PI (32ª Zona Eleitoral – Altos-PI) Rel.: Juiz Geraldo Magela e Silva Meneses, julgado em 18.11.2016.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO. REGISTRO DE CANDIDATURA.

1. SUPOSTAS OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. Inexistentes vícios passíveis de gerar a integração e/ou correção do acórdão hostilizado, uma vez que se discorreu de maneira precisa e fundamentada acerca de todos os fatos aduzidos no feito, não se constituindo, portanto, a via eleita meio hábil para se promover a rediscussão da causa.

2. PREQUESTIONAMENTO. Impróprio não considerar prequestionada matéria já apreciada no *decisum* vergastado.

3. NÃO APLICAÇÃO DE MULTA. Não há razões para se considerar os embargos manifestamente protelatórios quando de sua primeira proposição. Assim, embora a tese do recorrente não seja admitida pelo relator, isso não significa dizer que seus fundamentos sejam protelatórios, razão pela qual deve ser afastada a imputação da sanção prevista no art. 275, § 6º, do Código Eleitoral.

4. IMPROVIMENTO DO APELO. A matéria foi explicitamente debatida por esta Corte, mantendo-se inalterado o acórdão objurgado.

Embargos de Declaração no Registro de Candidatura Nº 112-37.2016.6.18.0021. Classe 38. Origem: São João Da Fronteira-PI (21ª Zona Eleitoral – Piracuruca-Pi) Rel.: Juiz Antônio Lopes de Oliveira (APENSO: Registro de Candidatura Nº 111-52.2016.6.18.0021 - Classe 38. Origem: São João da Fronteira-PI (21ª Zona Eleitoral – Piracuruca-PI, julgado em 21.11.2016.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO. REGISTRO DE CANDIDATURA.

1. SUPOSTAS OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. Inexistentes vícios passíveis de gerar a integração e/ou correção do acórdão hostilizado, uma vez que se discorreu de maneira precisa e fundamentada acerca de todos os fatos aduzidos no feito, não se constituindo, portanto, a via eleita meio hábil para se promover a rediscussão da causa.

2. PREQUESTIONAMENTO. Impróprio não considerar prequestionada matéria já apreciada no *decisum* vergastado.

3. NÃO APLICAÇÃO DE MULTA. Não há razões para se considerar os embargos manifestamente protelatórios quando de sua primeira proposição. Assim, embora a tese do recorrente não seja admitida pelo relator, isso não significa dizer que seus fundamentos sejam protelatórios, razão pela qual deve ser afastada a imputação da sanção prevista no art. 275, § 6º, do Código Eleitoral.

4. IMPROVIMENTO DO APELO. A matéria foi explicitamente debatida por esta Corte, mantendo-se inalterado o acórdão objurgado.

Embargos de Declaração no Registro de Candidatura Nº 112-37.2016.6.18.0021. Classe 38. Origem: São João da Fronteira-PI (21ª Zona Eleitoral – Piracuruca-PI) Rel.: Juiz Antônio Lopes de Oliveira (APENSO: Registro de Candidatura Nº 111-52.2016.6.18.0021 - Classe 38. Origem: São João da Fronteira-PI (21ª Zona Eleitoral – Piracuruca-PI), julgado em 22.11.2016.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO. REGISTRO DE CANDIDATURA.

1. SUPOSTAS OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. Inexistentes vícios passíveis de gerar a integração e/ou correção do acórdão hostilizado, uma vez que se discorreu de maneira precisa e fundamentada acerca de todos os fatos aduzidos no feito, não se constituindo, portanto, a via eleita meio hábil para se promover a rediscussão da causa.

2. PREQUESTIONAMENTO. Impróprio não considerar prequestionada matéria já apreciada no *decisum* vergastado.

3. NÃO APLICAÇÃO DE MULTA. Não há razões para se considerar os embargos manifestamente protelatórios quando de sua primeira proposição. Assim, embora a tese do recorrente não seja admitida pelo relator, isso não significa dizer que seus fundamentos sejam protelatórios, razão pela qual deve ser afastada a imputação da sanção prevista no art. 275, § 6º, do Código Eleitoral.

4. IMPROVIMENTO DO APELO. A matéria foi explicitamente debatida por esta Corte, mantendo-se inalterado o acórdão objurgado.

Embargos de Declaração no Registro de Candidatura Nº 112-37.2016.6.18.0021. Classe 38. Origem: São João Da Fronteira-PI (21ª Zona Eleitoral – Piracuruca-PI) Rel.: Juiz Antônio Lopes de Oliveira (APENSO: Registro de Candidatura Nº 111-52.2016.6.18.0021 - Classe 38. Origem: São João da Fronteira-PI (21ª Zona Eleitoral – Piracuruca-PI), julgado em 21.11.2016.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO. REGISTRO DE CANDIDATURA.

1. SUPOSTAS OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. Inexistentes vícios passíveis de gerar a integração e/ou correção do acórdão hostilizado, uma vez que se discorreu de maneira precisa e fundamentada acerca de todos os fatos aduzidos no feito, não se constituindo, portanto, a via eleita meio hábil para se promover a rediscussão da causa.

2. PREQUESTIONAMENTO. Impróprio não considerar prequestionada matéria já apreciada no *decisum* vergastado.

3. NÃO APLICAÇÃO DE MULTA. Não há razões para se considerar os embargos manifestamente protelatórios quando de sua primeira proposição. Assim, embora a tese do recorrente não seja admitida pelo relator, isso não significa dizer que seus fundamentos sejam protelatórios, razão pela qual deve ser afastada a imputação da sanção prevista no art. 275, § 6º, do Código Eleitoral.

4. IMPROVIMENTO DO APELO. A matéria foi explicitamente debatida por esta Corte, mantendo-se inalterado o acórdão objurgado.

Embargos de Declaração no Registro de Candidatura Nº 112-37.2016.6.18.0021. Classe 38. Origem: São João da Fronteira-PI (21ª Zona Eleitoral – Piracuruca-PI) Rel.: Juiz Antônio Lopes de Oliveira (APENSO: Registro de Candidatura Nº 111-52.2016.6.18.0021 - Classe 38. Origem: São João da Fronteira-PI (21ª Zona Eleitoral – Piracuruca-PI), julgado em 22.11.2016.

5 MANDADO DE SEGURANÇA

MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO DE JUIZ ELEITORAL QUE DEFERIU PEDIDO DE LIMINAR PARA RESTABELECEM COMISSÃO PROVISÓRIA DE PARTIDO POLÍTICO. ATO DO DIRETÓRIO REGIONAL DE PARTIDO DE DESTITUIÇÃO DE COMISSÃO PROVISÓRIA VIGENTE E NOMEAÇÃO DE NOVA COMISSÃO. NÃO OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO DO IMPETRANTE. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.

Ausência de direito líquido e certo. Segurança denegada.

Mandado de Segurança Nº 190-94.2016.6.18.0000 - Classe 22. Origem: Anísio de Abreu-PI (95ª Zona Eleitoral - São Raimundo Nonato-PI) Rel.: Juiz José Wilson Ferreira de Araújo Júnior, julgado em 07.11.2016

MANDADO DE SEGURANÇA. PREFEITO. CONDENAÇÃO CRIMINAL. TRÂNSITO EM JULGADO. ART. 15, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS. PERDA DO MANDATO. LIMINAR REVOGADA. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. SEGURANÇA DENEGADA.

1. O art. 15, III, da CF/88 prepondera sobre a legislação infraconstitucional, constituindo a suspensão dos direitos políticos efeito automático da condenação.

2. Diante de condenação criminal transitada em julgado, opera-se a imediata suspensão dos direitos políticos do réu, independentemente da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

3. Ausência de ilegalidade no ato do magistrado que determinou à Câmara Municipal que adotasse as providências cabíveis ante a vacância do cargo de Prefeito cujos direitos políticos foram suspensos.

4. Liminar revogada, segurança denegada.

Mandado de Segurança Nº 219-47.2016.6.18.0000 - Classe 22. Origem: Juazeiro do Piauí-PI (34ª Zona Eleitoral - Castelo do Piauí-Pi), Rel.: Juiz Agrimar Rodrigues de Araújo, Rel. Des. Para Lavrar o Acórdão: Juiz Geraldo Magela e Silva Meneses, julgado em 08.11.2016.

MANDADO DE SEGURANÇA. PREFEITO. CONDENAÇÃO CRIMINAL. TRÂNSITO EM JULGADO. ART. 15, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS. PERDA DO MANDATO. LIMINAR REVOGADA. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. SEGURANÇA DENEGADA.

1. O art. 15, III, da CF/88 prepondera sobre a legislação infraconstitucional, constituindo a suspensão dos direitos políticos efeito automático da condenação.

2. Diante de condenação criminal transitada em julgado, opera-se a imediata suspensão dos direitos políticos do réu, independentemente da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

3. Ausência de ilegalidade no ato do magistrado que determinou à Câmara Municipal que adotasse as providências cabíveis ante a vacância do cargo de Prefeito cujos direitos políticos foram suspensos.

4. Liminar revogada, segurança denegada.

Mandado de Segurança Nº 219-47.2016.6.18.0000 - Classe 22. Origem: Juazeiro do Piauí-PI (34ª Zona Eleitoral - Castelo do Piauí-PI) Rel.: Juiz Agrimar Rodrigues de Araújo, Rel. des. para lavrar o acórdão: Juiz Geraldo Magela e Silva Meneses, julgado em 10.11.2016.

MANDADO DE SEGURANÇA. PREFEITO. CONDENAÇÃO CRIMINAL. TRÂNSITO EM JULGADO. ART. 15, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SUSPENSÃO DOS DIREITOS. POLÍTICOS. PERDA DO MANDATO. LIMINAR REVOGADA. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. SEGURANÇA DENEGADA.

1. O art. 15, III, da CF/88 prepondera sobre a legislação infraconstitucional, constituindo a suspensão dos direitos políticos efeito automático da condenação.
2. Diante de condenação criminal transitada em julgado, opera-se a imediata suspensão dos direitos políticos do réu, independentemente da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.
3. Ausência de ilegalidade no ato do magistrado que determinou à Câmara Municipal que adotasse as providências cabíveis ante a vacância do cargo de Prefeito cujos direitos políticos foram suspensos.
4. Liminar revogada, segurança denegada.

Mandado de Segurança Nº 125-02.2016.6.18.0000 - Classe 22. Origem: Juazeiro do Piauí-PI (34ª Zona Eleitoral - Castelo do Piauí-PI) Rel.: Juiz Agrimar Rodrigues de Araújo, Rel. des. para lavrar o acórdão: Juiz Geraldo Magela e Silva Meneses, julgado em 10.11.2016.

MANDADO DE SEGURANÇA. NÃO QUITAÇÃO ELEITORAL. OMISSÃO QUANTO À APRESENTAÇÃO DE CONTAS DA CAMPANHA 2012. CONTAS PRESTADAS APÓS SENTENÇA DECLARATÓRIA DE NÃO PRESTADAS. IMPOSSIBILIDADE DE OBTER QUITAÇÃO ELEITORAL NO CADASTRO NACIONAL. SITUAÇÃO QUE DEVE PERDURAR ATÉ O FINAL DO MANDATO PARA O QUAL CONCORREU (PRECEDENTE TSE). AUSENTE O DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ORDEM DENEGADA.

Mandado de Segurança Nº 202-11.2016.6.18.0000 - Classe 22. Origem: Assunção do Piauí-PI (39ª Zona Eleitoral - São Miguel Do Tapuio-PI) Rel.: Juiz Agrimar Rodrigues de Araújo, julgado em 17.11.2016.

6 PETIÇÃO

PEDIDO. DECRETAÇÃO. PERDA. CARGO ELETIVO. VEREADOR. DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. PRAZO. INOBSERVÂNCIA. DECADÊNCIA. ART. 1º, §2º, DA RESOLUÇÃO Nº 22.610/2007. EXTINÇÃO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

- Os prazos previstos no § 2º do art. 1º da Resolução nº 22.610/2007 são decadenciais.
- A data a ser considerada como termo inicial do prazo para a propositura de ação de perda de mandato eletivo é a da primeira comunicação feita ao partido político acerca da desfiliação partidária.
- Extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, II, do NCPC/2015.

Petição Nº 12-84.2016.6.18.0085 - Classe 24. Origem: Murici dos Portelas-PI (85ª Zona Eleitoral - Joaquim Pires-PI) Rel.: Juiz Geraldo Magela e Silva Meneses, julgado em 24.11.2016.

PEDIDO. DECRETAÇÃO. PERDA. CARGO ELETIVO. VEREADOR. DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. PRAZO. INOBSERVÂNCIA. DECADÊNCIA. ART. 1º, §2º, DA RESOLUÇÃO Nº 22.610/2007. EXTINÇÃO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

- Os prazos previstos no § 2º do art. 1º da Resolução nº 22.610/2007 são decadenciais.

- A data a ser considerada como termo inicial do prazo para a propositura de ação de perda de mandato eletivo é a da primeira comunicação feita ao partido político acerca da desfiliação partidária.

- Extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, II, do NCPC/2015.

Petição Nº 12-84.2016.6.18.0085 - Classe 24. Origem: Murici dos Portelas-PI (85ª Zona Eleitoral - Joaquim Pires-PI) Rel.: Juiz Geraldo Magela e Silva Meneses, julgado em 24.11.2016.

7 PRESTAÇÃO DE CONTAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO ESTADUAL. EXERCÍCIO 2013. JUNTADA DE DOCUMENTOS EM ALEGAÇÕES FINAIS. IMPOSSIBILIDADE. FALHAS APONTADAS PELO PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS. AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA. OMISSÃO NA APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. FALHAS QUE COMPROMETEM A REGULARIDADE E A CONFIABILIDADE DAS CONTAS. OMISSÕES QUE IMPEDEM O CONTROLE DA JUSTIÇA ELEITORAL. GRAVIDADE. NÃO INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. APLICAÇÃO PROPORCIONAL DA SANÇÃO PREVISTA NO ART. 28, IV, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 21.841/2004. SUSPENSÃO DO REPASSE DE COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO PELO PERÍODO DE 3 (TRÊS) MESES.

1. A Jurisprudência entende que os documentos juntados nas alegações finais, posteriormente à fase de defesa, não servem para comprovação probatória e, por esta razão, não merecem ser apreciados, em ordem a impulsionar nova fase de análise das contas, uma vez que apresentada a destempo, após transcorrido o prazo assinalado para a defesa.

2. O art. 32 da Lei nº 9.096 determina o dever dos partidos políticos de apresentarem a prestação de contas anual, a qual deve vir instruída com as peças e documentos que comprovem as receitas e despesas, estabelecidos no art. 14, I e II, da Resolução TSE nº 21.841/04. Ausência dos referidos documentos, no caso em análise.

3. A não observância das formalidades dispostas na Resolução TSE nº 21.841/2004 compromete a regularidade e a confiabilidade das contas prestadas e o efetivo controle pela Justiça Eleitoral, acarretando, dessa forma, a sua desaprovação.

4. As irregularidades apontadas, consistentes na ausência de abertura de conta bancária e apresentação dos extratos bancários, consideradas em conjunto com as demais inconsistências, são de natureza grave, mormente quando impedem o efetivo controle da Justiça Eleitoral em relação a toda a movimentação financeira do partido no ano de 2013. Descabe, pois, a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade para fins de aprovação com ressalva das contas desta agremiação, tal como postulado pelo Requerente, eis que somente se aplicam quando as falhas não comprometem a confiabilidade das contas. Nesse sentido, a jurisprudência do TSE.

5. Com fulcro no art. 27, III, da Resolução TSE nº 21.841/2004, desaprova-se a prestação de contas de Partido eivada de vícios que comprometem a confiabilidade dos dados e a regularidade das contas apresentadas.

6. Suspensão do repasse de cotas do Fundo Partidário de forma proporcional às irregularidades pelo período de 3 (três) meses.

Prestação de Contas nº 88-43.2014.6.18.0000 - classe 25. Origem: Teresina-PI. Relator: Des. Edvaldo Pereira de Moura, julgado em 08.11.2016.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2012. PARTIDO POLÍTICO. COMITÊ FINANCEIRO. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE RECURSAL DO COMITÊ FINANCEIRO E IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. OCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE AGÊNCIA BANCÁRIA NO MUNICÍPIO ONDE SE REALIZOU A CAMPANHA. FACULTATIVIDADE. ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA A DESTEMPO EM MUNICÍPIO DIVERSO. ARRECADAÇÃO DE UM ÚNICO RECURSO E PAGAMENTO DE UMA ÚNICA DESPESA COMPROVADOS. IRREGULARIDADE QUE NÃO COMPROMETE A ANÁLISE DAS CONTAS.

- Conforme jurisprudência do TSE, Os comitês financeiros das agremiações partidárias não possuem legitimidade para Interpor recursos eleitorais, uma vez que são entes destituídos de personalidade jurídica. (AgR-RESPe 2067-80IMG, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 8.10.2014).

- Ainda que se considerasse eventual legitimidade ao comitê, este não sanou a irregularidade de representação, após provocado para tanto. A peça recursal foi assinada por advogado que somente recebeu outorga de poderes da agremiação partidária, e a procuração apresentada pelo comitê, para sanar o defeito de representação, foi dada a advogado diverso daquele que postulou em seu nome.

- Não conheço do recurso interposto pelo comitê financeiro, diante de sua manifesta ilegitimidade recursal, bem como da ausência de representação processual.

- Como há farta comprovação tanto da origem como do destino do recurso empregado na campanha, e em quantia diminuta, não há que se cogitar que as falhas detectadas, no caso dos autos, inviabilizem a análise das contas do comitê financeiro.

- Recurso da agremiação partidária conhecido e provido para aprovar, com ressalvas, as contas do comitê financeiro e afastar a suspensão de repasse das cotas do fundo partidário.

Prestação de Contas Nº 20-77.2013.6.18.0049 - Classe 25. Origem: Campo Largo do Piauí-PI (49ª Zona Eleitoral – Porto-PI) Rel.: Juiz Antônio Lopes de Oliveira, julgado em 17.11.2016.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014. AUSÊNCIA E IRREGULARIDADES DE PEÇAS CONTÁBEIS. FALTA DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL. CONTAS DESAPROVADAS.

- A protocolização intempestiva das contas; a apresentação de demonstrativos sem assinatura do presidente, tesoureiro e contador do partido; a ausência de demonstrativos; a entrega do livro Diário sem registro em cartório de ofício civil; e a falta do arquivo eletrônico para viabilizar a publicação do Balanço Patrimonial no DJE, em que pese possam ser encaradas isoladamente como defeitos formais, tomadas em conjunto, porém, estas irregularidades comprometem a fidedignidade e confiabilidade das contas.

- A inexistência nos autos dos documentos fiscais atinentes a gastos oriundos da fonte Outros Recursos configura irregularidade grave que implica na impossibilidade de ser realizado, pelo órgão técnico, o efetivo controle dos gastos que, no caso em apreço, somente conta com provas de caráter unilateral, sem observância das formalidades contábeis, e impede a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, uma vez que a ausência total de documentos fiscais, reconhecida pelo próprio partido, macula a integralidade dos gastos realizados no exercício financeiro de 2014.

- Aplico o critério da proporcionalidade e, considerando a gravidade das falhas contábeis evidenciadas em conjunto com a ausência total de notas fiscais dos gastos partidários no exercício de 2014, entendo devida a suspensão de novas cotas do Fundo Partidário ao Partido requerente, pelo período de 12 (doze) meses.

- Contas desaprovadas.

Prestação de Contas Nº 116-74.2015.6.18.0000 - Classe 25. Origem: Teresina-PI, Rel.: Juiz Antônio Lopes de Oliveira, julgado em 17.11.2016.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO 2013. LEI Nº 9.096/95. RESOLUÇÃO TSE Nº 21.841/2004 C/C RESOLUÇÃO TSE Nº 23.464/2015. IRREGULARIDADES MERAMENTE FORMAIS E QUE NÃO IMPEDEM O CONTROLE DA JUSTIÇA ELEITORAL, NEM COMPROMETEM A CONFIABILIDADE DAS CONTAS. VALOR IRRISÓRIO FRENTE AO MONTANTE DO VALOR GLOBAL DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

- Falhas de natureza meramente formal que, quando consideradas em conjunto, não impedem o controle da Justiça Eleitoral e nem comprometem a fidedignidade e confiabilidade das contas.

- Contas aprovadas com ressalvas.

Prestação de Contas Nº 951-96.2014.6.18.0000 - Classe 25. Origem: Teresina-PI, Rel.: Des. Edvaldo Pereira de Moura, julgado em 21.11.2016.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO 2013. LEI Nº 9.096/95. RESOLUÇÃO TSE Nº 21.841/2004 C/C RESOLUÇÃO TSE Nº 23.464/2015. IRREGULARIDADES MERAMENTE FORMAIS E QUE NÃO IMPEDEM O CONTROLE DA JUSTIÇA ELEITORAL, NEM COMPROMETEM A CONFIABILIDADE DAS CONTAS. VALOR IRRISÓRIO FRENTE AO MONTANTE DO VALOR GLOBAL DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

- Falhas de natureza meramente formal que, quando consideradas em conjunto, não impedem o controle da Justiça Eleitoral e nem comprometem a fidedignidade e confiabilidade das contas.

- Contas aprovadas com ressalvas.

Prestação de Contas Nº 951-96.2014.6.18.0000 - Classe 25. Origem: Teresina-PI, Rel.: Des. Edvaldo Pereira de Moura, julgado em 21.11.2016.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO ESTADUAL. EXERCÍCIO 2013. DISCRIMINAÇÃO INADEQUADA DE DESPESA COM ALIMENTAÇÃO. ERRO CONTÁBIL. RECEBIMENTO. DOAÇÃO. ÓRGÃO PÚBLICO. FONTE VEDADA. IRREGULARIDADE QUE COMPROMETE A CONFIABILIDADE DAS CONTAS. GRAVIDADE. NÃO INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. APLICAÇÃO DA SANÇÃO PREVISTA NO ART. 28, IV, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 21.841/2004. SUSPENSÃO DO REPASSE DE COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO PELO PERÍODO DE 1 (UM) ANO. VALOR RECEBIDO INDEVIDAMENTE DA FONTE VEDADA. RECOLHIMENTO AO FUNDO PARTIDÁRIO.

1. A Resolução TSE nº 21.841/2004, que disciplina a prestação de contas no período sob análise, possibilita o custeio de despesas de pessoal, incluindo-se alimentação de funcionários, desde que devidamente detalhadas de modo a permitir a verificação da adequada aplicação dos recursos, o que não se verificou no presente caso. No caso, o valor representa 1,7% do total de despesas. Isoladamente, portanto, não justifica a rejeição das contas.

2. Irregularidades em procedimentos contábeis adotados pela agremiação, especificamente quanto ao lançamento e pagamento de despesas do exercício 2012 no ano de 2013, representam falhas formais que não impediram a identificação quanto à aplicação dos recursos.

3. A Resolução TSE nº 21.841/2004, em seu art. 4º, § 2º, disciplina a forma de doação de recursos financeiros, que deve se proceder diretamente na conta do Partido. O mesmo normativo proíbe, em seu art. 5º, II, o recebimento de recursos de forma direta e indireta de órgãos públicos sob qualquer pretexto, ainda que aparente mera intermediação. O

desrespeito a tais normas configura Irregularidade grave, que compromete a confiabilidade das contas.

4. Descabe a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade para fins de aprovação com ressalva as contas desta agremiação, eis que somente se aplicam quando as falhas não comprometem a confiabilidade das contas, o que não é o caso dos autos.

5. Contas desaprovadas, com a determinação de suspensão do repasse das cotas do fundo partidário pelo período de 1 (um) ano.

6. Determinação de devolução da quantia recebida irregularmente.

Prestação de Contas Nº 80-66.2014.6.18.0000 - Classe 25. Origem: Teresina-PI, Rel.: Des. Eivaldo Pereira de Moura, julgado em 28.11.2016.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO ESTADUAL. EXERCÍCIO 2013. DISCRIMINAÇÃO INADEQUADA DE DESPESA COM ALIMENTAÇÃO. ERRO CONTÁBIL. RECEBIMENTO. DOAÇÃO. ÓRGÃO PÚBLICO. FONTE VEDADA. IRREGULARIDADE QUE COMPROMETE A CONFIABILIDADE DAS CONTAS. GRAVIDADE. NÃO INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. APLICAÇÃO DA SANÇÃO PREVISTA NO ART. 28, IV, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 21.841/2004. SUSPENSÃO DO REPASSE DE COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO PELO PERÍODO DE 1 (UM) ANO. VALOR RECEBIDO INDEVIDAMENTE DA FONTE VEDADA. RECOLHIMENTO AO FUNDO PARTIDÁRIO.

1. A Resolução TSE nº 21.841/2004, que disciplina a prestação de contas no período sob análise, possibilita o custeio de despesas de pessoal, incluindo-se alimentação de funcionários, desde que devidamente detalhadas de modo a permitir a verificação da adequada aplicação dos recursos, o que não se verificou no presente caso. No caso, o valor representa 1,7% do total de despesas. Isoladamente, portanto, não justifica a rejeição das contas.

2. Irregularidades em procedimentos contábeis adotados pela agremiação, especificamente quanto ao lançamento e pagamento de despesas do exercício 2012 no ano de 2013, representam falhas formais que não impediram a identificação quanto à aplicação dos recursos.

3. A Resolução TSE nº 21.841/2004, em seu art. 4º, § 2º, disciplina a forma de doação de recursos financeiros, que deve se proceder diretamente na conta do Partido. O mesmo normativo proíbe, em seu art. 5º, II, o recebimento de recursos de forma direta e indireta de órgãos públicos sob qualquer pretexto, ainda que aparente mera intermediação. O desrespeito a tais normas configura Irregularidade grave, que compromete a confiabilidade das contas.

4. Descabe a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade para fins de aprovação com ressalva as contas desta agremiação, eis que somente se aplicam quando as falhas não comprometem a confiabilidade das contas, o que não é o caso dos autos.

5. Contas desaprovadas, com a determinação de suspensão do repasse das cotas do fundo partidário pelo período de 1 (um) ano.

6. Determinação de devolução da quantia recebida irregularmente.

Prestação de Contas Nº 80-66.2014.6.18.0000 - Classe 25. Origem: Teresina-PI, Rel.: Des. Eivaldo Pereira de Moura, julgado em 28.11.2016.

Introduz alterações na Resolução TRE-PI nº 211, de 28 de junho de 2011, que regulamenta as consignações em pagamento dos Servidores Ativos, Inativos e Pensionistas do Quadro de Pessoal do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Piauí e dá outras providências.

Processo Administrativo Nº 313-92.2016.6.18.0000 - Classe 26. Origem: Teresina-Pi. Relator: Desembargador Joaquim Dias de Santana Filho, Julgado em 30.11.2016.

PROCESSO ADMINISTRATIVO. RECURSO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE QUALIFICAÇÃO (AQ). ART. 15, INCISO VI, DA LEI Nº 11.416/2006. CERTIDÃO DE CONCLUSÃO DE CURSO EM SUBSTITUIÇÃO AO DIPLOMA. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

1 – A certidão de conclusão de curso emitida por Instituição de Ensino Superior (IES) substitui o diploma, pois detém força probatória suficiente a ensejar o recebimento do Adicional de Qualificação (AQ) previsto no art. 15, inciso VI, da Lei nº 11.416/2006, não sendo plausível, tampouco razoável, forçar o servidor a arcar com prejuízos financeiros por tempo indeterminado, em decorrência de questões meramente burocráticas, mormente porque do documento apresentado se infere não haver pendências a sanar perante a faculdade.

2 - Recurso provido.

Processo Administrativo Nº 248-97.2016.6.18.0000 - Classe 26. Origem: Teresina-Pi, Rel. Juiz Agrimar Rodrigues de Araújo, Julgado em 30.11.2016

RECURSO ADMINISTRATIVO. FALTAS. DÉBITO NA CARGA HORÁRIA. COMPENSAÇÃO. MÊS SUBSEQUENTE. BANCO DE HORAS. AUSÊNCIA. NÃO PROVIMENTO.

1. A legislação expõe que o servidor perderá a parcela da remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências justificadas e saídas antecipadas. Para que não seja descontado da remuneração do servidor, necessita-se da compensação do horário em débito até o mês subsequente ao do ocorrido. Inteligência do art. 44 da Lei n.º 8.112/90.

2. Fato é que a recorrente, de forma reiterada, teve débito em sua carga horária sem providenciar o acúmulo de horas nos meses subsequentes para realizar as compensações exigidas na Resolução TRE/PI n.º 298/2014. Em tais meses, não houve nenhuma situação excepcional, motivo de força maior ou caso fortuito, para que justifique a compensação em período diferenciado, como de fato ocorreu com o movimento paredista, de modo que a compensação célere por parte do servidor se faz imprescindível nestes casos, inviabilizando a concessão de novo prazo para sanar os aludidos débitos.

3. Recurso conhecido e não provido.

Processo Administrativo Nº 185-72.2016.6.18.0000 - Classe 26. Origem: Teresina-Pi, Rel. Juiz José Wilson Ferreira De Araújo Júnior, Julgado em 30.11.2016.

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AJUDA DE CUSTO. ART. 53 DA LEI Nº 8.112/90. SERVIDOR CEDIDO. EXONERAÇÃO DE FUNÇÃO COMISSIONADA A PEDIDO DO SERVIDOR. AJUDA DE CUSTO NO RETORNO AO ÓRGÃO DE ORIGEM. DEFERIMENTO.

A cessão de servidor é ato expressamente previsto no Estatuto dos Servidores Públicos Civis da União, no seu art. 93, e tem caráter precário realizado no estrito interesse do serviço, entretanto, não está expresso na Lei n. 8.112/90 a proibição de pagamento de ajuda de custo no retorno do servidor cedido, exonerado a pedido, daí porque se revela importante o quanto disposto na Resolução STF nº 382/2008 que reconhece ser devida a ajuda de custo também no retorno do servidor ao órgão de origem.

O pedido indenizatório deve ser calculado nos termos do disposto no art. 54 da Lei nº 8.112/90, no Decreto nº 4.004/2001 e na Resolução STF nº 382/2008, que limitam o pagamento a 3 (três) remunerações do servidor, ao tempo do deslocamento, consoante o número de dependentes que comprovadamente acompanhem o servidor.

Processo Administrativo Nº 295-71.2016.6.18.0000 - Classe 26. Origem: Teresina-Pi, Rel. Juiz Antônio Lopes de Oliveira, Julgado Em 30.11.2016.

PROCESSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE PAGAMENTO DOS PASSIVOS REFERENTES À UNIDADE REAL DE VALOR – URV, À VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA – VPNI E AO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO – ATS. EXISTÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO E DE RECURSOS PARA PAGAMENTO REFERENTE À URV. ANÁLISE APENAS COM RELAÇÃO À URV. DECISÃO PARCIAL DE MÉRITO. EXISTÊNCIA DA AÇÃO ORDINÁRIA NÃO IMPEDE O PAGAMENTO PELA VIA ADMINISTRATIVA. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE OS VALORES A SEREM PAGOS A TÍTULO DE JUROS MORATÓRIOS E DE CORREÇÃO MONETÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA NA PARTE RELACIONADA AOS JUROS DE MORA, APENAS NA REFERENTE À CORREÇÃO MONETÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE OS VALORES A SEREM PAGOS AOS EX-ESCRIVÃES ELEITORAIS E EX-CHEFES DE CARTÓRIO. EMBORA HAJA O DESCONTO PARA A PREVIDÊNCIA NOS PASSIVOS PERCEBIDOS PELOS SERVIDORES INATIVOS E PENSIONISTAS, NÃO CABE RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO POR PARTE DA UNIÃO SOBRE TAL IMPORTÂNCIA. DEFERIMENTO DO PLEITO, AUTORIZANDO O PAGAMENTO DO DÉBITO RESIDUAL RELATIVO À URV.

O Código de Processo Civil, nos arts. 355 e 356, permite decisões parciais de mérito.

Conforme precedentes jurisprudenciais, a existência da ação ordinária não se apresenta como fator impeditivo ao pagamento pela via administrativa, notadamente, quando o pagamento principal for feito administrativamente.

Consoante entendimento firme do Superior Tribunal de Justiça, em se tratando de relações de trato sucessivo, não incide a prescrição do fundo de direito, mas somente das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu a propositura da ação, a teor da Súmula 85/STJ.

A Jurisprudência do STJ também é remansosa no sentido de que incide imposto de renda sobre os juros de mora e sobre os valores a serem pagos a título de correção monetária, tendo em vista que possuem natureza salarial, formando, portanto, o quantum da base de cálculo do imposto.

Não incide contribuição previdenciária na parte relacionada aos juros de mora, apenas na referente à correção monetária, tendo em vista a natureza indenizatória.

Não incide contribuição previdenciária no valor devido aos ex-escrivães eleitorais e ex-chefes de cartório, porquanto exerciam atribuição de natureza pro labore.

Não obstante haja o desconto para a Previdência nos passivos percebidos pelos servidores Inativos e Pensionistas, não cabe recolhimento da contribuição por parte da União sobre tal importância, à luz do art. 6º da IN nº 1332/2013 da Receita Federal, que é expresso ao disciplinar que somente é devido o recolhimento Patronal no que tange aos servidores ativos.

Deferimento do pleito, autorizando o pagamento do débito residual relativo à URV.

Processo Administrativo Nº 346-82.2016.6.18.0000 – Classe 26. Origem: Teresina-Pi, Rel. Des. Joaquim Dias De Santana Filho, Julgado em 30.11.2016.

RECURSO CRIMINAL. DENÚNCIA. ART. 299 DO CÓDIGO ELEITORAL. PROCEDÊNCIA. PRELIMINARES DE ILICITUDE DAS PROVAS. ÁUDIO VISUAL E TESTEMUNHAL. AFASTADAS. OFERTA DE VANTAGENS EM TROCA DE VOTOS. COMPROVAÇÃO. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. PENA DE MULTA. SUBSTITUIÇÃO POR DUAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITO. PENA DE MULTA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Na linha do entendimento firmado pelo Tribunal Superior Eleitoral, “o sistema processual brasileiro não admite a oitiva de corréu na qualidade de testemunha” (TSE. AgR-REspe 181-18. Rel. Min. João Otávio de Noronha. DJe 08/08/2014), nem mesmo na qualidade de informante, conforme previsão contida no art. 203 do CPP, em razão da quebra da parcialidade.

2. O fato de a gravação ambiental não ter sido autorizada judicialmente e de não ter o conhecimento de todos os interlocutores não pode ensejar seu afastamento de plano, sendo, em tese, válida, remetendo sua análise para a apreciação do mérito, levando em conta as circunstâncias de sua obtenção, de modo a submetê-la a um teste de constitucionalidade em face da observância dos direitos fundamentais da pessoa. Admitida a validade, observar-se-á a sua qualidade e harmonia com o conjunto probatório.

3. O acervo probatório constante dos autos revela que o denunciado, então prefeito, condicionou a permanência de servidores em cargos em comissão, bem como a continuidade de contratos de prestação de serviços, a apoio político a candidatos por ele indicado, além de ter ofertado dinheiro em troca de votos, incidindo no tipo descrito no art. 299 do Código Eleitoral.

4. Recurso conhecido e desprovido.

Recurso Criminal Nº 90-92.2014.6.18.0006 - Classe 31. Origem: Barras-PI (6ª Zona Eleitoral) Rel.: Juiz Agrimar Rodrigues de Araújo, julgado em 11.11.2016.

10 RECURSO ELEITORAL

TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. DOMICÍLIO ELEITORAL. VÍNCULOS DE NATUREZA AFETIVA.

Havendo a comprovação da existência de um dos vínculos admitidos pelo art. 65 da Res. TSE nº 21.538/2003, e/ou pela jurisprudência do TSE, entre o eleitor e o município pretendido, para fins de comprovação do domicílio eleitoral, como é o caso dos autos, o pedido de transferência eleitoral deve ser deferido.

Recurso não provido.

Recurso Eleitoral Nº 49-74.2016.6.18.0065 - Classe 30. Origem: Francisco Santos-PI (65ª Zona Eleitoral) Rel.: Juiz Geraldo Magela e Silva Meneses, julgado em 07.10.2016.

TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. DOMICÍLIO ELEITORAL. VÍNCULOS DE NATUREZA FAMILIAR.

Havendo a comprovação da existência de um dos vínculos admitidos pelo art. 65 da Res. TSE nº 21.538/2003, e/ou pela jurisprudência do TSE, entre o eleitor e o município pretendido, para fins de comprovação do domicílio eleitoral, como é o caso dos autos, o pedido de transferência eleitoral deve ser deferido.

Recurso não provido.

Recurso Eleitoral Nº 107-77.2016.6.18.0065 - Classe 30. Origem: Francisco Santos-PI (65ª Zona Eleitoral) Rel.: Juiz Geraldo Magela e Silva Meneses, julgado em 07.10.2016.

RECURSO ELEITORAL. ALISTAMENTO, REVISÃO E TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. RESIDÊNCIA MÍNIMA EXIGIDA MITIGADA ANTE A COMPROVAÇÃO DE VÍNCULOS AFETIVOS, FAMILIARES, PATRIMONIAIS OU COMUNITÁRIOS. ART. 65 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 21.538/2003. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1 - A flexibilidade do conceito de domicílio eleitoral implica o reconhecimento de vínculos afetivo, familiar, profissional, patrimonial ou comunitário com o município a mitigar a efetiva residência exigida.

2 – Assim, a comprovação do domicílio civil e eleitoral dos pais do eleitor enseja o reconhecimento de vínculo afetivo e familiar a possibilitar a transferência pleiteada.

3 – Da mesma forma, em se comprovando que esposo, filho, avós, irmãos ou mesmo sogro dos recorridos residem no município, patente está a existência de vínculo afetivo e familiar com a municipalidade.

4 - Em se verificando, conforme declarações, que os recorridos residem na municipalidade para a qual pleiteiam a transferência, e tendo o recorrente se limitado a apenas asseverar que eles não possuem domicílio na urbe, não trazendo elementos hábeis a refutar as afirmações contidas no RAE e documentos anexados, impõe-se o deferimento das transferências pleiteadas.

5 - Recurso parcialmente provido.

Recurso Eleitoral Nº 11-97.2016.6.18.0021 - Classe 30. Origem: São João da Fronteira-PI (21ª Zona Eleitoral – Piracuruca-PI) Rel.: Juiz Agrimar Rodrigues de Araújo, julgado em 07.10.2016.

TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. DOMICÍLIO ELEITORAL. VÍNCULOS DE NATUREZA FAMILIAR.

Havendo a comprovação da existência de um dos vínculos admitidos pelo art. 65 da Res. TSE nº 21.538/2003, e/ou pela jurisprudência do TSE, entre o eleitor e o município pretendido, para fins de comprovação do domicílio eleitoral, como é o caso dos autos, o pedido de transferência eleitoral deve ser deferido.

Recurso não provido.

Recurso Eleitoral Nº 53-14.2016.6.18.0065 - Classe 30. Origem: Francisco Santos-PI (65ª Zona Eleitoral) Rel.: Juiz Geraldo Magela e Silva Meneses, julgado em 08.11.2016.

TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. DOMICÍLIO ELEITORAL. VÍNCULOS DE NATUREZA AFETIVA.

Havendo a comprovação da existência de um dos vínculos admitidos pelo art. 65 da Res. TSE nº 21.538/2003, e/ou pela jurisprudência do TSE, entre o eleitor e o município pretendido, para fins de comprovação do domicílio eleitoral, como é o caso dos autos, o pedido de transferência eleitoral deve ser deferido.

Recurso não provido.

Recurso Eleitoral Nº 61-88.2016.6.18.0065 - Classe 30. Origem: Francisco Santos-PI (65ª Zona Eleitoral), Rel.: Juiz Geraldo Magela e Silva Meneses, julgado em 08.11.2016.

TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. DOMICÍLIO ELEITORAL. VÍNCULOS DE NATUREZA AFETIVA.

Havendo a comprovação da existência de um dos vínculos admitidos pelo art. 65 da Res. TSE nº 21.538/2003, e/ou pela jurisprudência do TSE, entre o eleitor e o município pretendido, para fins de comprovação do domicílio eleitoral, como é o caso dos autos, o pedido de transferência eleitoral deve ser deferido.

Recurso não provido.

Recurso Eleitoral Nº 50-59.2016.6.18.0065 - Classe 30. Origem: Francisco Santos-PI (65ª Zona Eleitoral) Rel.: Juiz Geraldo Magela e Silva Meneses, julgado em 08.11.2016.

RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. COMPROVAÇÃO DE DOMICÍLIO. VÍNCULOS FAMILIAR, ECONÔMICO E AFETIVO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 55, § 1º, III, DO CÓDIGO ELEITORAL. NÃO PROVIMENTO.

- A transferência eleitoral deve observar os requisitos previstos no art. 55, § 1º, II, do Código Eleitoral.

- Os documentos dos autos demonstram o vínculo familiar do eleitor com o município.

- A jurisprudência está assentada, nesta Justiça Especializada, no sentido de que o conceito de domicílio eleitoral é mais elástico do que o de domicílio civil e se satisfaz com a demonstração de vínculos políticos, econômicos, sociais ou familiares.

- Recurso conhecido e não provido.

Recurso Eleitoral Nº 77-42.2016.6.18.0065 - Classe 30. Origem: Francisco Santos-PI (65ª Zona Eleitoral) Rel.: Des. Edvaldo Pereira de Moura, julgado em 11.11.2016.

RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. COMPROVAÇÃO DE DOMICÍLIO. VÍNCULOS FAMILIAR, ECONÔMICO E AFETIVO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 55, § 1º, III, DO CÓDIGO ELEITORAL. NÃO PROVIMENTO.

- A transferência eleitoral deve observar os requisitos previstos no art. 55, § 1º, II, do Código Eleitoral.

- Os documentos dos autos demonstram sobejamente os vínculos familiar, econômico e patrimonial da eleitora com o município.

- A jurisprudência está assentada, nesta Justiça Especializada, no sentido de que o conceito de domicílio eleitoral é mais elástico do que o de domicílio civil e se satisfaz com a demonstração de vínculos políticos, econômicos, sociais ou familiares.

- Recurso conhecido e não provido.

Recurso Eleitoral Nº 87-86.2016.6.18.0065 - Classe 30. Origem: Francisco Santos-PI (65ª Zona Eleitoral) Rel.: Des. Edvaldo Pereira de Moura, julgado em 11.11.2016.

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. PRELIMINAR VIOLAÇÃO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. REJEITADA. VÍNCULOS FAMILIAR, AFETIVO E COMUNITÁRIO. NÃO COMPROVAÇÃO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 55, § 1º, III, DO CÓDIGO ELEITORAL. RECURSO. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO.

1. A realização de diligência, em caso de dúvida quanto à idoneidade do comprovante de domicílio apresentado, está regularmente prevista na Resolução TSE nº 21.538/2003, não representando sua execução desrespeito ao contraditório e à ampla defesa.

2. A jurisprudência está assentada, nesta Justiça Especializada, no sentido de que o conceito de domicílio eleitoral é mais elástico do que o de domicílio civil e se satisfaz com a demonstração de vínculos afetivos, familiares, comunitários, políticos, econômicos ou sociais.

3. Os documentos dos autos não demonstram os vínculos da eleitora com o município, de modo que se mostram inaptos a autorizar a pretendida transferência eleitoral.

4. Recurso conhecido e não provido.

Recurso Eleitoral Nº 220-03.2016.6.18.0042 - Classe 30. Origem: Novo Santo Antônio-PI (42ª Zona Eleitoral - Alto Longá-PI) Rel.: Des. Edvaldo Pereira de Moura, julgado em 11.11.2016.

RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. COMPROVAÇÃO DE DOMICÍLIO. VÍNCULOS FAMILIAR, ECONÔMICO E AFETIVO.

PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 55, § 1º, III, DO CÓDIGO ELEITORAL. NÃO PROVIMENTO.

- A transferência eleitoral deve observar os requisitos previstos no art. 55, § 1º, II, do Código Eleitoral.

- Os documentos dos autos demonstram o vínculo familiar da eleitora com o município.

- A jurisprudência está assentada, nesta Justiça Especializada, no sentido de que o conceito de domicílio eleitoral é mais elástico do que o de domicílio civil e se satisfaz com a demonstração de vínculos políticos, econômicos, sociais ou familiares.

- Recurso conhecido e não provido.

Recurso Eleitoral Nº 32-38.2016.6.18.0065 - Classe 30. Origem: Francisco Santos-PI (65ª Zona Eleitoral) Rel.: Des. Edvaldo Pereira de Moura, julgado em 11.11.2016.

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. VÍNCULO FAMILIAR. COMPROVAÇÃO. DESNECESSIDADE DE RESIDÊNCIA MÍNIMA DE 03 (TRÊS) MESES. ART. 65 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 21.538/2003. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO.

1 – Em se comprovando que o filho da recorrida encontra-se matriculado em instituição de ensino da urbe, resta configurado seu vínculo familiar com a municipalidade, a teor do art. 65 da Resolução TSE nº 21.538/2003, mitigando-se a exigência de residência mínima de 03 (três) meses para fins de transferência eleitoral.

2 – Recurso desprovido.

Recurso Eleitoral Nº 37-60.2016.6.18.0065 - Classe 30. Origem: Francisco Santos-PI (65ª Zona Eleitoral) Rel.: Juiz Agrimar Rodrigues de Araújo, julgado em 11.11.2016.

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. VÍNCULO FAMILIAR. COMPROVAÇÃO. DESNECESSIDADE DE RESIDÊNCIA MÍNIMA DE 03 (TRÊS) MESES. ART. 65 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 21.538/2003. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO.

1 – Em se comprovando que o sogro do eleitor reside na urbe, resta configurado seu vínculo familiar com a municipalidade, a teor do art. 65 da Resolução TSE nº 21.538/2003, impondo o deferimento do pedido de transferência de domicílio eleitoral

2 - Recurso desprovido.

Recurso Eleitoral Nº 109-47.2016.6.18.0065 - Classe 30. Origem: Francisco Santos-PI (65ª Zona Eleitoral) Rel.: Juiz Agrimar Rodrigues de Araújo, julgado em 11.11.2016.

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. DOMICÍLIO (RESOLUÇÃO TSE Nº 21.538/2003). MANUTENÇÃO DE VÍNCULO AFETIVO, FAMILIAR E PATRIMONIAL COM O MUNICÍPIO PRETENDIDO. DEFERIMENTO. RECURSO DESPROVIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

- Havendo a constatação de vínculo familiar do eleitor no município pretendido, a sua transferência deve ser deferida, na forma da Resolução TSE nº 21.538/2003 e em consonância com a jurisprudência pátria.

- Recurso conhecido e desprovido.

Recurso Eleitoral Nº 44-52.2016.6.18.0065 - Classe 30. Origem: Francisco Santos-PI (65ª Zona Eleitoral) Rel.: Juíza Maria Célia Lima Lúcio, julgado em 11.11.2016.

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. DOMICÍLIO (RESOLUÇÃO TSE Nº 21.538/2003). MANUTENÇÃO DE VÍNCULO AFETIVO, FAMILIAR E PATRIMONIAL COM O MUNICÍPIO PRETENDIDO. DEFERIMENTO. RECURSO DESPROVIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

- Havendo a constatação de vínculo familiar do eleitor no município pretendido, a sua transferência deve ser deferida, na forma da Resolução TSE nº 21.538/2003 e em consonância com a jurisprudência pátria.

- Recurso conhecido e desprovido.

Recurso Eleitoral Nº 64-43.2016.6.18.0065 - Classe 30. Origem: Francisco Santos-PI (65ª Zona Eleitoral) Rel.: Juíza Maria Célia Lima Lúcio, julgado em 11.11.2016.

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. DOMICÍLIO (RESOLUÇÃO TSE Nº 21.538/2003). MANUTENÇÃO DE VÍNCULO AFETIVO, FAMILIAR E PATRIMONIAL COM O MUNICÍPIO PRETENDIDO. DEFERIMENTO. RECURSO DESPROVIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

- Havendo a constatação de vínculo profissional e familiar da eleitora no município pretendido, a sua transferência deve ser deferida, na forma da Resolução TSE nº 21.538/2003 e em consonância com a jurisprudência pátria.

- Recurso conhecido e desprovido.

Recurso Eleitoral Nº 71-35.2016.6.18.0065 - Classe 30. Origem: Francisco Santos-PI (65ª Zona Eleitoral) Rel.: Juíza Maria Célia Lima Lúcio, julgado em 11.11.2016.

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. DOMICÍLIO (RESOLUÇÃO TSE Nº 21.538/2003). MANUTENÇÃO DE VÍNCULO AFETIVO, FAMILIAR E PATRIMONIAL COM O MUNICÍPIO PRETENDIDO. DEFERIMENTO. RECURSO DESPROVIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

- Havendo a constatação de vínculo profissional e familiar da eleitora no município pretendido, a sua transferência deve ser deferida, na forma da Resolução TSE nº 21.538/2003 e em consonância com a jurisprudência pátria.

- Recurso conhecido e desprovido.

Recurso Eleitoral Nº 54-96.2016.6.18.0065 - Classe 30. Origem: Francisco Santos-PI (65ª Zona Eleitoral) Rel.: Juíza Maria Célia Lima Lúcio, julgado em 11.11.2016.

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. DOMICÍLIO (RESOLUÇÃO TSE Nº 21.538/2003). PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEIÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DOMICÍLIO. INDEFERIMENTO. RECURSO DESPROVIDO.

- Preliminar de violação ao princípio da ampla defesa e do contraditório, ao argumento de que não foi dada oportunidade para o recorrente se manifestar a respeito ou apresentar provas em sentido contrário ao que foi informado ao Juízo a quo acerca da certidão exarada pelo oficial de justiça. Rejeitada.

- Inexistindo documentação suficiente para a comprovação de domicílio do eleitor no referido município pretendido, a sua transferência eleitoral deve ser indeferida, na forma da Resolução TSE nº 21.538/2003 e em consonância com a jurisprudência pátria.

- Recurso desprovido.

Recurso Eleitoral Nº 222-70.2016.6.18.0042 - Classe 30. Origem: Novo Santo Antônio-PI (42ª Zona Eleitoral - Alto Longá-PI) Rel.: Juíza Maria Célia Lima Lúcio, julgado em 11.11.2016.

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. DOMICÍLIO (RESOLUÇÃO TSE Nº 21.538/2003). MANUTENÇÃO DE VÍNCULO AFETIVO, FAMILIAR E PATRIMONIAL COM O MUNICÍPIO PRETENDIDO. DEFERIMENTO. RECURSO DESPROVIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

- Havendo a constatação de vínculo familiar do eleitor no município pretendido, a sua transferência deve ser deferida, na forma da Resolução TSE nº 21.538/2003 e em consonância com a jurisprudência pátria.

- Recurso conhecido e desprovido.

Recurso Eleitoral Nº 90-41.2016.6.18.0065 - Classe 30. Origem: Francisco Santos-PI (65ª Zona Eleitoral) Rel.: Juíza Maria Célia Lima Lúcio, julgado em 11.11.2016.

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. DOMICÍLIO (RESOLUÇÃO TSE Nº 21.538/2003). COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO AFETIVO, FAMILIAR E PATRIMONIAL COM O MUNICÍPIO PRETENDIDO. DEFERIMENTO. RECURSO DESPROVIDO. MANTIDA A SENTENÇA.

- Havendo a constatação de vínculo afetivo, familiar ou patrimonial da eleitora no município pretendido, a sua transferência deve ser deferida, na forma da Resolução TSE nº 21.538/2003 e em consonância com a jurisprudência pátria.

- Recurso conhecido e desprovido.

Recurso Eleitoral Nº 79-12.2016.6.18.0065 - Classe 30. Origem: Francisco Santos-PI (65ª Zona Eleitoral) Rel.: Juíza Maria Célia Lima Lúcio, julgado em 11.11.2016.

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. DOMICÍLIO (RESOLUÇÃO TSE Nº 21.538/2003). NÃO COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO AFETIVO, FAMILIAR E PATRIMONIAL COM O MUNICÍPIO PRETENDIDO. DEFERIMENTO. RECURSO PROVIDO. REFORMA DA SENTENÇA.

- Não havendo a constatação de vínculo afetivo, familiar ou patrimonial do eleitor no município pretendido, a sua transferência deve ser indeferida, na forma da Resolução TSE nº 21.538/2003 e em consonância com a jurisprudência pátria.

- Recurso conhecido e provido.

Recurso Eleitoral Nº 83-49.2016.6.18.0065 - Classe 30. Origem: Francisco Santos-PI (65ª Zona Eleitoral) Rel.: Juíza Maria Célia Lima Lúcio, julgado em 11.11.2016.

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. DOMICÍLIO (RESOLUÇÃO TSE Nº 21.538/2003). MANUTENÇÃO DE VÍNCULO AFETIVO, FAMILIAR E PATRIMONIAL COM O MUNICÍPIO PRETENDIDO. DEFERIMENTO. RECURSO DESPROVIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

- Havendo a constatação de vínculo profissional e familiar do eleitor no município pretendido, a sua transferência deve ser deferida, na forma da Resolução TSE nº 21.538/2003 e em consonância com a jurisprudência pátria.

- Recurso conhecido e desprovido.

Recurso Eleitoral Nº 55-81.2016.6.18.0065 - Classe 30. Origem: Francisco Santos-PI (65ª Zona Eleitoral) Rel.: Juíza Maria Célia Lima Lúcio, julgado em 11.11.2016.

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. VÍNCULO PROFISSIONAL. COMPROVAÇÃO. DESNECESSIDADE DE RESIDÊNCIA MÍNIMA DE 03 (TRÊS) MESES. ART. 65 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 21.538/2003. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO.

1 – Em se comprovando que a eleitora recorrida possui vínculo profissional com o município pretendido, por meio de contrato contemporâneo de prestação de serviços odontológicos, resta configurado seu vínculo profissional apto a suportar o deferimento do pedido de transferência de domicílio eleitoral, na forma do art. 65 da Resolução TSE nº 21.538/2003.

2 – Na linha da jurisprudência pátria, “em face do disposto no art. 8º, III, da Lei nº 6.996/82 c/c o art. 1º da Lei nº 7.115/83 a declaração do eleitor sobre o seu domicílio, firmada no requerimento de alistamento eleitoral - RAE - , presume-se verdadeira até prova em contrário”. (Precedente: RE 4850 BA, DPJBA - Diário do Poder Judiciário da Bahia, Relator Juiz Jerônimo dos Santos, de 28/11/2000).

3 – O recorrente não fez prova de suas alegações, de forma a afastar a presunção de veracidade das declarações prestadas no RAE pela eleitora recorrida e de demonstrar a inidoneidade dos documentos por esta apresentados.

4 - Recurso desprovido.

Recurso Eleitoral Nº 92-11.2016.6.18.0065 - Classe 30. Origem: Francisco Santos-PI (65ª Zona Eleitoral) Rel.: Juiz Agrimar Rodrigues de Araújo, julgado, julgado em 17.11.2016.

RECURSOS ELEITORAIS. TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. IMPUGNAÇÃO. DILIGÊNCIAS REALIZADAS POR OFICIAL DE JUSTIÇA. SENTENÇA PARCIAL. RECURSOS PARCIAIS. PRELIMINAR. REJEIÇÃO. MÉRITO. COMPROVAÇÃO DE DOMICÍLIO. ELEITOR OCUPANTE DE FUNÇÃO PÚBLICA NO MUNICÍPIO PRETENDIDO. VÍNCULO FUNCIONAL E PROFISSIONAL. COMPROVAÇÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 55, § 1º, III, DO CÓDIGO ELEITORAL. RECURSOS DOS ELEITORES, CONHECIDOS E PROVIDOS. RECURSO DA AGREMIÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO.

- Rejeitada a preliminar de determinação de juntada de documentos, uma vez que a impugnação contém apenas alegação genérica e não individualizada em relação a cada um dos eleitores impugnados, os quais constam de relação consistente em mera listagem de RAEs digitados, extraídos do Sistema ELO. O impugnante delimitou sua fundamentação pela qual requer o indeferimento das transferências eleitorais, aos eleitores que porventura se encontram na situação de que tenham apresentado, no ato do alistamento, fotocópias de fichas cadastrais de agentes comunitários de saúde.

- A jurisprudência está assentada, nesta Justiça Especializada, no sentido de que o conceito de domicílio eleitoral é mais elástico do que o de domicílio civil e se satisfaz com a demonstração de vínculos afetivos, familiares, comunitários, políticos, econômicos ou sociais.

- Os documentos dos autos demonstram os vínculos dos eleitores recorrentes com o município, aptos a autorizar suas transferências eleitorais.

- Por outro lado, os documentos dos autos demonstram que, nas diligências realizadas, os eleitores recorridos comprovaram suas residências e/ou domicílios na urbe em tela, preenchendo, portanto, os requisitos do art. 18 da Resolução TSE nº 21.538/2003.

- Recursos dos eleitores conhecidos e providos.

- Recurso da agremiação conhecido e improvido.

Recurso Eleitoral Nº 24-12.2016.6.18.0049 - Classe 30. Origem: Campo Largo do Piauí-PI (49ª Zona Eleitoral – Porto-PI) Rel.: Desembargador Edvaldo Pereira de Moura, julgado em 18.11.2016.

ALISTAMENTO ELEITORAL. DOMICÍLIO ELEITORAL. VÍNCULOS DE NATUREZA FAMILIAR E AFETIVA.

Havendo a comprovação da existência de um dos vínculos admitidos pelo art. 65 da Res. TSE nº 21.538/2003, e/ou pela jurisprudência do TSE, entre o eleitor e o município pretendido, para fins de comprovação do domicílio eleitoral, como é o caso dos autos, o pedido de alistamento eleitoral deve ser deferido.

Recurso não provido.

Recurso Eleitoral Nº 31-53.2016.6.18.0065 - Classe 30. Origem: Francisco Santos-PI (65ª Zona Eleitoral) Rel.: Juiz Geraldo Magela e Silva Meneses, julgado em 18.11.2016.

RECURSO ELEITORAL. ALISTAMENTO ELEITORAL. DOMICÍLIO (RESOLUÇÃO TSE Nº 21.538/2003). MANUTENÇÃO DE VÍNCULO AFETIVO, FAMILIAR E PATRIMONIAL COM O MUNICÍPIO PRETENDIDO. DEFERIMENTO. RECURSO DESPROVIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

- Havendo a constatação de vínculo da eleitora no município pretendido, o seu alistamento deve ser deferido, na forma da Resolução TSE nº 21.538/2003 e em consonância com a jurisprudência pátria.

- Recurso conhecido e desprovido.

Recurso Eleitoral Nº 51-44.2016.6.18.0065 - Classe 30. Origem: Francisco Santos-PI (65ª Zona Eleitoral) Rel.: Juíza Maria Célia Lima Lúcio, julgado em 21.11.2016.

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. DOMICÍLIO (RESOLUÇÃO TSE Nº 21.538/2003). COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO AFETIVO, FAMILIAR E PATRIMONIAL COM O MUNICÍPIO PRETENDIDO. DEFERIMENTO. RECURSO DESPROVIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

- Havendo a constatação de vínculo afetivo, familiar ou patrimonial do eleitor no município pretendido, a sua transferência deve ser deferida, na forma da Resolução TSE nº 21.538/2003 e em consonância com a jurisprudência pátria.

- Recurso conhecido e desprovido.

Recurso Eleitoral Nº 78-27.2016.6.18.0065 - Classe 30. Origem: Francisco Santos-PI (65ª Zona Eleitoral) Rel.: Juíza Maria Célia Lima Lúcio, julgado em 21.11.2016.

TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. DOMICÍLIO ELEITORAL. VÍNCULOS DE NATUREZA FAMILIAR E AFETIVA.

Havendo a comprovação da existência de um dos vínculos admitidos pelo art. 65, da Res. TSE nº 21.538/2003, e/ou pela jurisprudência do TSE, entre o eleitor e o município pretendido, para fins de comprovação do domicílio eleitoral, como é o caso dos autos, o pedido de transferência eleitoral deve ser deferido.

Recurso não provido.

Recurso Eleitoral Nº 88-71.2016.6.18.0065 – Classe 30. Origem: Francisco Santos-PI (65ª Zona Eleitoral) Rel.: Juiz Geraldo Magela e Silva Meneses, julgado em 22.11.2016.

RECURSO ELEITORAL. ALISTAMENTO ELEITORAL. DOMICÍLIO (RESOLUÇÃO TSE Nº 21.538/2003). MANUTENÇÃO DE VÍNCULO AFETIVO, FAMILIAR E PATRIMONIAL COM O MUNICÍPIO PRETENDIDO. DEFERIMENTO. RECURSO DESPROVIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

- Havendo a constatação de vínculo da eleitora no município pretendido, o seu alistamento deve ser deferido, na forma da Resolução TSE nº 21.538/2003 e em consonância com a jurisprudência pátria.

- Recurso conhecido e desprovido.

Recurso Eleitoral Nº 51-44.2016.6.18.0065 - Classe 30. Origem: Francisco Santos-PI (65ª Zona Eleitoral) Rel.: Juíza Maria Célia Lima Lúcio, julgado em 21.11.2016.

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. DOMICÍLIO (RESOLUÇÃO TSE Nº 21.538/2003). COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO AFETIVO, FAMILIAR E PATRIMONIAL COM O MUNICÍPIO PRETENDIDO. DEFERIMENTO. RECURSO DESPROVIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

- Havendo a constatação de vínculo afetivo, familiar ou patrimonial do eleitor no município pretendido, a sua transferência deve ser deferida, na forma da Resolução TSE nº 21.538/2003 e em consonância com a jurisprudência pátria.

- Recurso conhecido e desprovido.

Recurso Eleitoral Nº 78-27.2016.6.18.0065 - Classe 30. Origem: Francisco Santos-PI (65ª Zona Eleitoral) Rel.: Juíza Maria Célia Lima Lúcio, julgado em 21.11.2016.

TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. DOMICÍLIO ELEITORAL. VÍNCULOS DE NATUREZA FAMILIAR E AFETIVA.

Havendo a comprovação da existência de um dos vínculos admitidos pelo art. 65, da Res. TSE nº 21.538/2003, e/ou pela jurisprudência do TSE, entre o eleitor e o município pretendido, para fins de comprovação do domicílio eleitoral, como é o caso dos autos, o pedido de transferência eleitoral deve ser deferido.

Recurso não provido.

Recurso Eleitoral Nº 88-71.2016.6.18.0065 – Classe 30. Origem: Francisco Santos-PI (65ª Zona Eleitoral) Rel.: Juiz Geraldo Magela e Silva Meneses, julgado em 22.11.2016.

11

REGISTRO DE CANDIDATURA

RECURSO EM REGISTRO DE CANDIDATURA. CARGO. PREFEITO. IMPUGNAÇÃO. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. ENTIDADES SINDICAIS. FETAG. CUT/PI. ÂMBITOS DE ATUAÇÃO. MUNICIPAL. ESTADUAL. AFASTAMENTO DE FATO. PROVA MATERIAL. COMPROVAÇÃO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE AFASTAMENTO DE FATO. PROVAS. IMAGENS. REDES SOCIAIS. PARTICIPAÇÃO EM EVENTO SOCIAL. DESCARACTERIZAÇÃO. PROVAS ROBUSTAS. AUSÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

- As imagens inseridas nestes autos não se prestam, na forma apresentada, para descaracterizar o afastamento material, e comprovado, da FETAG. Tais provas demonstram a presença do Recorrido em um contexto social, com a presença de autoridades estaduais; mas não indicam, por si sós, a efetiva participação em atividade daquele órgão.

- No presente caso, além estar comprovada a desincompatibilização, bem como diante em não havendo prova robusta da ausência do afastamento de fato do candidato, ora Recorrido, importa ainda mencionar a ausência de influência no município em questão, ou repercussão da suposta atuação do Recorrido na entidade de cunho estadual.

- Recurso conhecido e desprovido.

Registro de Candidatura Nº 68-17.2016.6.18.0086 - Classe 38. Origem: Nossa Senhora dos Remédios-PI (86ª Zona Eleitoral) Rel.: Juíza Maria Célia Lima Lúcio, Rel. des. para lavrar o acórdão: Des. Edvaldo Pereira de Moura (APENSO: Registro De Candidatura Nº 58-70.2016.6.18.0086 - Classe 38. Origem: Nossa Senhora Dos Remédios-PI (86ª Zona Eleitoral)

ELEIÇÕES 2016. RECURSO. REGISTRO DE CANDIDATURA. CARGO. VICE-PREFEITO. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO. REJEITADA. ASSESSOR JURÍDICO CONTRATADO PELA CÂMARA MUNICIPAL. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. DESNECESSIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1 – Em sendo a decisão em sede de Ação de Impugnação de Registro de Candidatura prolatada antes do prazo de três dias contados da conclusão, o prazo do recurso contar-se-á apenas do termo final daquele tríduo, mesmo se a publicação da sentença tenha se dado em data anterior (art. 52, § 2º, Res. TSE nº 23.455/2015).

2 – Advogados contratados como pessoa física pelo Poder Público, na modalidade de inexigibilidade de licitação, ante a singularidade, tecnicidade e capacidade dos serviços de assessoria e consultoria jurídicas a serem prestados, não necessitam se desincompatibilizar para concorrer a cargo eletivo.

3 – Recurso desprovido.

Registro de Candidatura Nº 150-61.2016.6.18.0017 – Classe 38. Origem: Miguel Alves-PI (17ª Zona Eleitoral) Rel.: Juiz Agrimar Rodrigues de Araújo, julgado em 25.11.2016.

RECURSO EM REGISTRO DE CANDIDATURA. CARGO. PREFEITO. IMPUGNAÇÃO. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. ENTIDADES SINDICAIS. FETAG. CUT/PI. ÂMBITOS DE ATUAÇÃO. MUNICIPAL. ESTADUAL. AFASTAMENTO DE FATO. PROVA MATERIAL. COMPROVAÇÃO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE AFASTAMENTO DE FATO. PROVAS. IMAGENS. REDES SOCIAIS. PARTICIPAÇÃO EM EVENTO SOCIAL. DESCARACTERIZAÇÃO. PROVAS ROBUSTAS. AUSÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

- As imagens inseridas nestes autos não se prestam, na forma apresentada, para descaracterizar o afastamento material, e comprovado, da FETAG. Tais provas demonstram a presença do Recorrido em um contexto social, com a presença de autoridades estaduais; mas não indicam, por si sós, a efetiva participação em atividade daquele órgão.

- No presente caso, além estar comprovada a desincompatibilização, bem como diante em não havendo prova robusta da ausência do afastamento de fato do candidato, ora Recorrido, importa ainda mencionar a ausência de influência no município em questão, ou repercussão da suposta atuação do Recorrido na entidade de cunho estadual.

- Recurso conhecido e desprovido.

Registro de Candidatura Nº 68-17.2016.6.18.0086 - Classe 38. Origem: Nossa Senhora dos Remédios-PI (86ª Zona Eleitoral) Rel.: Juíza Maria Célia Lima Lúcio, Rel. des. para lavrar o acórdão: Des. Edvaldo Pereira de Moura (APENSO: Registro De Candidatura Nº 58-70.2016.6.18.0086 - Classe 38. Origem: Nossa Senhora Dos Remédios-PI (86ª Zona Eleitoral)

ELEIÇÕES 2016. RECURSO. REGISTRO DE CANDIDATURA. CARGO. VICE-PREFEITO. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO. REJEITADA. ASSESSOR JURÍDICO CONTRATADO PELA CÂMARA MUNICIPAL. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. DESNECESSIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1 – Em sendo a decisão em sede de Ação de Impugnação de Registro de Candidatura prolatada antes do prazo de três dias contados da conclusão, o prazo do recurso contar-se-á apenas do termo final daquele tríduo, mesmo se a publicação da sentença tenha se dado em data anterior (art. 52, § 2º, Res. TSE nº 23.455/2015).

2 – Advogados contratados como pessoa física pelo Poder Público, na modalidade de inexigibilidade de licitação, ante a singularidade, tecnicidade e capacidade dos serviços de assessoria e consultoria jurídicas a serem prestados, não necessitam se desincompatibilizar para concorrer a cargo eletivo.

3 – Recurso desprovido.

Registro de Candidatura Nº 150-61.2016.6.18.0017 – Classe 38. Origem: Miguel Alves-PI (17ª Zona Eleitoral) Rel.: Juiz Agrimar Rodrigues de Araújo, julgado em 25.11.2016.

12 REGISTRO DE ÓRGÃO DE PARTIDO POLÍTICO EM FORMAÇÃO

REGISTRO DE ÓRGÃO DE DIREÇÃO REGIONAL DE PARTIDO POLÍTICO. PARTIDO DOS SERVIDORES PÚBLICOS E DOS TRABALHADORES DA INICIATIVA PRIVADA DO BRASIL (PSPB). REQUISITOS. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.465/2015, ART. 13, § 1º. DESCUMPRIMENTO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO.

1 - Indefere-se o pedido de registro de agremiação partidária que não atende aos requisitos estabelecidos na legislação de regência.

2 - Registro indeferido, sem prejuízo da posterior implementação da exigência pelo partido requerente.

REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA PARTIDÁRIA. INSERÇÕES ESTADUAIS. DESVIRTUAMENTO. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE ATIVA E DE ILICITUDE DA PROVA E CERCEAMENTO DE DEFESA. PRELIMINARES AFASTADAS. MÉRITO. RESERVA DE TEMPO PARA PROMOÇÃO DA PARTICIPAÇÃO FEMININA NA POLÍTICA. PERCENTUAL MÍNIMO MAJORADO DE 10% (DEZ POR CENTO) PARA 20% (VINTE POR CENTO). VIGÊNCIA A PARTIR DO PRIMEIRO SEMESTRE DE 2016. DESCUMPRIMENTO DA NORMA PELA AGREMIÇÃO PARTIDÁRIA. SANÇÃO DE CASSAÇÃO DE VEICULAÇÃO FUTURA. PREVISÃO LEGAL. ART. 45, § 2º, II, DA LEI Nº 9.096/95. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO.

1. No presente caso, a prova colhida não se configura exatamente uma prova formada em procedimento preparatório interno de apuração no âmbito do Ministério Público, uma vez que se restringe à cópia do “Mapa de Mídia” elaborado pela própria Justiça Eleitoral e disponibilizada no sítio deste Tribunal, e às reproduções em CD e DVD das gravações das veiculações da propaganda partidária, com respectivas degravações. Tais documentos retratam apenas o fato público e notório da divulgação do programa partidário, em cadeia de TV e rádio locais, os quais não dependem de prova, nos termos do art. 337 do Novo CPC (antigo art. 334, CPC/1973).

2. Aplicação, no presente caso, do tempo mínimo de 20% (vinte por cento) do programa e das inserções, tendo em vista que se trata da primeira eleição subsequente à publicação da Lei nº 13.165/2015.

3. A propaganda partidária destinada a incentivar a participação política feminina deve ser veiculada nas inserções semestrais da agremiação partidária

4. Aplicação, no presente caso, do tempo mínimo de 20% (vinte por cento) do programa e das inserções, tendo em vista que se trata da primeira eleição subsequente à publicação da Lei nº 13.165/2015.

5. A mera aparição da figura feminina no cenário ou a simples apresentação da propaganda por mulheres não têm o condão de, por si sós, adimplir a obrigação legal.

6. Conteúdo da mídia veiculada não incentiva à participação feminina na política nacional. A mensagem deve ser clara e veicular conteúdo que, de fato, conclame as mulheres a participar da vida política.

7. Conforme a jurisprudência desta Justiça Especializada, o descumprimento do inciso IV do art. 45 da Lei 9.096/95 enseja a cassação do direito de transmissão de inserções correspondentes a 5 (cinco) vezes o tempo mínimo que efetivamente deixou de reservar para promover e difundir participação feminina. Inúmeros precedentes desta Corte Regional.

8. Descabe a aplicação do princípio da proporcionalidade na aplicação da sanção imposta.

9. Representação julgada procedente.

Representação Nº 140-68.2016.6.18.0000 - Classe 42. Origem: Teresina-PI Rel.: Desembargador Edvaldo Pereira de Moura, julgado em 07.10.2016.

RECURSO EM REPRESENTAÇÃO. DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL FRAUDULENTA. AUSÊNCIA DE REQUISITO DO ART. 2º, IV, Res. TSE nº. 23.453/2015. CRITÉRIOS DO PLANO AMOSTRAL E DE PONDERAÇÃO NÃO ATENDIDOS. IMPROCEDÊNCIA. APLICABILIDADE DE MULTA. IMPROCEDÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Embora adotados critérios diversos quanto à estratificação do universo de pessoas entrevistadas, a pesquisa impugnada apresenta percentuais idênticos à pesquisa do eleitorado realizada pelo TSE (parâmetro trazido pela autora), sendo esta prova, ao contrário do pretendido pela impugnante, um indicativo de que não houve distorção nos dados da pesquisa apreciada nos autos. Portanto, diante da insuficiência de provas, não há como vincular a credibilidade da pesquisa ao baixo valor do contrato firmado com a empresa responsável pela coleta de dados.

2. Recurso a que se nega provimento.

Representação Nº 301-42.2016.6.18.0012 - Classe 42. Origem: Pedro II-PI (12ª Zona Eleitoral) Rel.: Juiz Agrimar Rodrigues de Araújo, julgado em 07.10.2016.

RECURSO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. REUNIÃO DE CUNHO POLÍTICO NA RESIDÊNCIA DO PRÉ-CANDIDATO QUE CULMINOU COM UMA GRANDE CARREATA PELAS RUAS DA CIDADE. RECURSO INTERPOSTO FORA DO PRAZO DE 24 HORAS, DESCUMPRIMENTO AO ART. 96, § 8º, DA LEI Nº 9.504/97 E RESOLUÇÃO TSE Nº 23.398/2013. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Representação Nº 133-40.2016.6.18.0012 - Classe 42. Origem: Pedro II-PI (12ª Zona Eleitoral) Rel.: Juiz Antônio Lopes de Oliveira, julgado em 07.11.2016.

RECURSO EM REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. ADESIVOS. MENSAGEM SUBLIMINAR COM PEDIDO DE VOTO. MÉRITO. PROCEDÊNCIA. COMINAÇÃO DE MULTA.

- Os elementos caracterizadores da realização de propaganda extemporânea encontram-se presentes quando, antes de 15 de agosto do ano eleitoral, a parte representada, ainda que de forma subliminar, realiza pedido de votos, levando ao conhecimento geral ação política que induz a concluir ser ele o que reúne os melhores predicados para o mandato político.

- Imposição da multa prevista no art. 36, § 3º, da Lei n. 9.504/97, no seu valor mínimo.

- Recurso conhecido e desprovido.

Representação Nº 156-53.2016.6.18.0022 - Classe 42. Origem: Sebastião Barros-PI (22ª Zona Eleitoral – Corrente-PI) Rel.: Juiz Antônio Lopes de Oliveira, julgado em 07.10.2016.

RECURSO EM REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. MENSAGEM NEGATIVA. PROCEDÊNCIA. COMINAÇÃO DE MULTA.

- Os elementos caracterizadores da realização de propaganda extemporânea encontram-se presentes quando, antes de 15 de agosto do ano eleitoral, a parte representada realiza pedido de votos, levando ao conhecimento geral ação política que induz a concluir ser ela a que reúne os melhores predicados para o mandato político.

- Imposição da multa prevista no art. 36, § 3º, da Lei n. 9.504/97, no seu valor mínimo.

- Recurso conhecido e desprovido.

Representação Nº 137-17.2016.6.18.0032 - Classe 42. Origem: Altos-Pi (32ª Zona Eleitoral) Rel.: Juiz Antônio Lopes de Oliveira, julgado em 07.11.2016.

PROPAGANDA ELEITORAL PROIBIDA. SHOWMÍCIO. CONFIGURAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. O art. 39, § 7º da Lei nº 9.504/97 e o art. 12 da Res. TSE nº 23.457/2015 estabelecem a proibição para a realização de showmício e de evento assemelhado, com o objetivo de promover os candidatos a cargo eletivo, bem como a apresentação, remunerada ou não, de artistas com a finalidade de animar comício e reunião eleitoral.

2. Configurada e provada a realização de evento animado por artista para o entretenimento das pessoas presentes, com o intuito de promover a candidatura do recorrente, tem-se a prática de propaganda eleitoral ilícita.

3. Recurso conhecido e desprovido.

Representação Nº 150-46.2016.6.18.0022 - Classe 42. Origem: Sebastião Barros-PI (22ª Zona Eleitoral – Corrente-PI) Rel.: Juiz José Wilson Ferreira de Araújo Júnior, julgado em 07.11.2016.

REPRESENTAÇÃO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/97. ELEIÇÕES 2012. CANDIDATOS A PREFEITO, VICE-PREFEITO E VEREADOR. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM, ILICITUDE DAS PROVAS E CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA REJEITADAS. MÉRITO. COMPROVAÇÃO DE OFERECIMENTO DE BENESSES E VALORES EM TROCA DE VOTO. APLICAÇÃO DE MULTA E CASSAÇÃO DO REGISTRO DE CANDIDATURA DO PREFEITO E DO DIPLOMA DO VEREADOR, A TEOR DO ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/97. VICE-PREFEITO. NÃO PARTICIPAÇÃO, AINDA QUE INDIRETA, NO ILÍCITO ELEITORAL. MULTA AFASTADA, MANTENDO-SE APENAS A CASSAÇÃO DO REGISTRO EM RAZÃO DA UNICIDADE DA CHAPA MAJORITÁRIA. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS.

1 - A legitimidade de parte configura um pressuposto de validade inerente à formação da relação processual, cuja ausência implicará a impossibilidade de resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Assim, o não reconhecimento de responsabilidade do representado no tocante à prática da captação de sufrágio, vedada pelo art. 41-A da Lei nº 9.504/97, é aspecto eminentemente relacionado ao próprio mérito da demanda, com a conseqüente improcedência da ação. Incabível, pois, sua exclusão do feito ao argumento de carência de legitimidade. Preliminar rejeitada.

2 - O fato de a gravação ambiental não ter sido autorizada judicialmente e não ter o conhecimento de todos os interlocutores não pode ensejar seu afastamento de plano, sendo, em tese, válida, remetendo sua análise para a apreciação do mérito, levando em conta as circunstâncias de sua obtenção, de modo a submetê-la a um teste de constitucionalidade em face da observância dos direitos fundamentais da pessoa. Admitida a validade, observar-se-á a sua qualidade e harmonia com o conjunto probatório. Preliminar de ilicitude das provas rejeitada.

3 - As ações de Representação com fulcro no art. 41-A da Lei nº 9.504/97 devem observar o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, o qual não prevê a oitiva de depoimentos pessoais das partes, uma vez que o exercício do contraditório e da ampla defesa encontra-se garantido quando da apresentação de defesa por parte dos representados, a teor do inciso I, alínea “a”, do citado dispositivo. Em não tendo os representados refutado haverem participado dos diálogos colhidos por meio de gravação, a qual dá conta da ocorrência do ilícito eleitoral, a perícia na mídia correspondente revela-se desnecessária. Preliminar de cerceamento do direito de defesa rejeitada.

4 – Comprovado que os então candidatos a prefeito e vereador ofereceram vantagens pecuniárias e outras benesses em troca de voto, há de ser reconhecida a prática de captação ilícita de sufrágio prevista no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, ensejando-lhes a aplicação de multa e cassação do registro e diploma, respectivamente.

5 – Na linha de jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, “o núcleo do artigo 41-A da Lei nº 9.504/1997 não exige, para a sua configuração, apenas a entrega do bem ou da vantagem pessoal, contentando-se com o oferecimento ou a promessa de entrega, a fim de obter o voto do eleitor” (Ac. de 29.8.2013 no REspe nº 403803, rel. Min. Henrique Neves, red. designado Min. Luciana Lóssio).

6 - Não havendo provas de participação, ainda que indireta, tampouco a anuência por parte do candidato a vice-prefeito, no ilícito previsto no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, impõe-se tão somente a cassação de seu registro de candidatura ou diploma, por ser medida necessária em decorrência da unicidade da chapa majoritária, afastando-se, por outro lado, a cominação de multa, ante o caráter personalíssimo da sanção.

7 - Recursos parcialmente providos.

Representação Nº 1-30.2013.6.18.0095 - Classe 42. Origem: Bonfim do Piauí-PI (95ª Zona Eleitoral - São Raimundo Nonato-PI) Rel.: Juiz Agrimar Rodrigues De Araújo, Julgado Em 08.11.2016

RECURSO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. LEI Nº 9.504/97. CONTEÚDO NEGATIVO. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 36, § 3º, DA LEI Nº. 9504/97. RECURSO DESPROVIDO.

1 - O art. 36-A, caput, da Lei nº 9.504/97, trata de propaganda positiva, jamais podendo se transmutar em um permissivo legal tendente a abolir condutas antiéticas ou antidemocráticas, por meio das quais as campanhas eleitorais mais parecem troca de acusações entre os adversários do que propriamente a apresentação de propostas de governo e de plataformas políticas.

2 - Não tendo o recorrente se limitado a tecer críticas à atual administração municipal, uma vez que, utilizando-se de palavras com apelo vexatório, pretendeu denegrir a imagem do atual prefeito e então pré-candidato à reeleição, ultrapassando sobremaneira o legítimo exercício do direito à liberdade de expressão, resta configurada propaganda eleitoral negativa.

3 - Observância dos princípios de razoabilidade e proporcionalidade na fixação do quantum da multa no r. decisum questionado.

4 - Manutenção da sentença.

5 - Recurso desprovido.

Representação Nº 40-51.2016.6.18.0053 - Classe 42. Origem: Cocal-PI (53ª Zona Eleitoral) Rel.: Juiz Agrimar Rodrigues de Araújo, julgado em 10.11.2016.

RECURSO – PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA – LEI Nº 9.504/97 – PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR AFRONTA AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA – NÃO APRESENTAÇÃO DE MÍDIA E DEGRAVAÇÃO JUNTO COM A NOTIFICAÇÃO DOS RECORRIDOS PARA RESPOSTA – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À DEFESA – IMAGENS E TRANSCRIÇÕES DA POSTAGEM E DA MÍDIA NA EXORDIAL – PERFEITA IDENTIFICAÇÃO DA PROPAGANDA IMPUGNADA – PUBLICAÇÃO EM REDE SOCIAL, EM PERFIL DO PRÓPRIO DEMANDADO – REJEIÇÃO DA PRELIMINAR – DIVULGAÇÃO DE CONVENÇÃO PARTIDÁRIA A PESSOAS NÃO FILIADAS AOS PARTIDOS CONVENCIONAIS – CONTEÚDO COM NATUREZA DE PROPAGANDA ELEITORAL – PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA - IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA – LIMITE MÍNIMO - RECURSO DESPROVIDO.

- Quando a ausência de apresentação da mídia e da degravação junto com a notificação do demandado para a resposta não prejudicar a defesa, não há falar em nulidade no processo.

- Fatos relatados de forma detalhada na exordial, com imagens de transcrições da postagem impugnada, além de indicação do endereço virtual exato.

- Mídia social divulgada no facebook do próprio representado, tornando incontestável o conhecimento da parte requerida acerca de seu conteúdo.

- Preliminar rejeitada.

- A realização de convenções não pode revestir-se de caráter de propaganda eleitoral antecipada, razão pela qual deve limitar-se à esfera partidária, não podendo ser dirigida ao público em geral.

- Recurso desprovido.

Representação Nº 350-07.2016.6.18.0005 - Classe 42. Origem: São Francisco do Piauí-PI (5ª Zona Eleitoral – Oeiras-PI) Rel.: Juiz Agrimar Rodrigues de Araújo, julgado em 10.11.2016.

RECURSO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. LEI Nº 9.504/97. PRELIMINARES DE INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL E DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. REJEITADAS. PROPAGANDA INTRAPARTIDÁRIA POR MEIO DE REDE SOCIAL EM PERFIL DO PRÉ-CANDIDATO. IMPOSSIBILIDADE. MENSAGENS ENDEREÇADAS A PESSOAS ALHEIAS AO AMBIENTE DA AGREMIÇÃO. PROPAGANDA ANTECIPADA CONFIGURADA. MULTA PREVISTA NO ART. 36, § 3º, DA LEI Nº. 9504/97. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1 - A autoria ou o prévio conhecimento dos beneficiários da veiculação de propaganda eleitoral extemporânea são aspectos relacionados ao próprio mérito da demanda, a serem analisadas em momento oportuno. Incabível, pois, a extinção do feito ao argumento de carência de legitimidade passiva. Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada.

2 - Conforme entendimento perfilhado pelo TSE, a realização de convenções não pode revestir-se de caráter de propaganda eleitoral antecipada, razão pela qual deve limitar-se à esfera partidária, não podendo ser dirigida ao público em geral.

3 - A propaganda intrapartidária com vistas à escolha de nomes a disputarem o pleito eleitoral deve ser realizada em local próximo ao da convenção, com mensagem direcionada e restrita aos convencionais. Assim, a veiculação de propaganda por meio de rede social, em perfil particular de pré-candidato, endereçada a eleitores em geral e não apenas aos filiados ou correligionários, num suposto intuito de apresentar-se como potencial candidato em convenção partidária, transmuta-se em propaganda extemporânea, ainda que de caráter subliminar, num patente desvirtuamento do permissivo previsto no art. 36, § 1º, da Lei nº 9.504/97, impondo-se, portanto, a sanção inserta no § 3º do citado dispositivo.

4 - Recurso parcialmente provido.

Representação Nº 94-02.2016.6.18.0058 - Classe 42. Origem: Monsenhor Gil-PI (58ª Zona Eleitoral) Rel.: Juiz Agrimar Rodrigues de Araújo, julgado em 10.11.2016.

REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. NÃO CONFIGURAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Configura propaganda irregular aquela que cause o efeito outdoor com a utilização de conjunto de peças de propaganda justapostas, o que sujeita o infrator à multa legal. Para instruir a representação por propaganda irregular a lei exige instrução acerca da prova da autoria ou do prévio conhecimento do beneficiário, caso este não seja por ela responsável. A comprovação da autoria, da autorização ou do prévio conhecimento da alegada propaganda irregular cabe ao autor da ação, não podendo o juiz julgar procedente a representação com base em presunções frágeis. O conjunto probatório deve direcionar o julgador com segurança acerca da autoria, da autorização ou do prévio conhecimento da propaganda irregular.

2. Recurso conhecido e provido.

Representação Nº 55-87.2016.6.18.0063 - Classe 42. Origem: Teresina-PI (63ª Zona Eleitoral) Rel.: Juiz José Wilson Ferreira de Araújo Júnior, julgado em 10.11.2016.

RECURSO EM REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. ADESIVOS. MENSAGEM SUBLIMINAR COM PEDIDO DE VOTO. MÉRITO. PROCEDÊNCIA. COMINAÇÃO DE MULTA.

- Os elementos caracterizadores da realização de propaganda extemporânea encontram-se presentes quando, antes de 15 de agosto do ano eleitoral, a parte representada, ainda que de forma subliminar, realiza pedido de votos, levando ao conhecimento geral ação política que induz a concluir ser ele o que reúne os melhores predicados para o mandato político.

- Imposição da multa prevista no art. 36, § 3º, da Lei n. 9.504/97, no seu valor mínimo.

- Recurso conhecido e desprovido.

Representação Nº 154-83.2016.6.18.0022 - Classe 42. Origem: Sebastião Barros-PI (22ª Zona Eleitoral – Corrente-PI) Rel.: Juiz Antônio Lopes de Oliveira, julgado em 10.11.2016.

RECURSO EM REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. ADESIVOS. MENSAGEM SUBLIMINAR COM PEDIDO DE VOTO. MÉRITO. PROCEDÊNCIA. COMINAÇÃO DE MULTA.

- Os elementos caracterizadores da realização de propaganda extemporânea encontram-se presentes quando, antes de 15 de agosto do ano eleitoral, a parte representada, ainda que de forma subliminar, realiza pedido de votos, levando ao conhecimento geral ação política que induz a concluir ser ele o que reúne os melhores predicados para o mandato político.
- Imposição da multa prevista no art. 36, § 3º, da Lei n. 9.504/97, no seu valor mínimo.
- Recurso conhecido e desprovido.

Representação Nº 152-16.2016.6.18.0022 - Classe 42. Origem: Sebastião Barros-PI (22ª Zona Eleitoral – Corrente-PI) Rel.: Juiz Antônio Lopes de Oliveira, julgado em 10.11.2016.

REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2014. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. REJEIÇÃO. USO PROMOCIONAL EM FAVOR DE CANDIDATO. PARTICIPAÇÃO DE CANDIDATO EM INAUGURAÇÃO DE OBRA PÚBLICA. ART. 73, IV, E ART. 77 DA LEI Nº 9.504/97. CONDUTA VEDADA AOS AGENTES PÚBLICOS. AUSÊNCIA DE PROVA DA PRÁTICA DO ILÍCITO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA.

- É legitimado passivo o candidato que supostamente seja beneficiário de condutas tendentes a conspurcar a normalidade e a legitimidade das eleições, ainda que não tenha participado diretamente da prática de atos ilícitos.
- A ausência de provas robustas, aptas a comprovar cabalmente a conduta vedada prevista no art. 73, IV, c/c art. 77 da Lei nº 9.504/97, impossibilita à Justiça aplicar qualquer penalidade tendente a coibir a sua prática.
- A fragilidade do conjunto probatório, não corroborado por elementos outros que reforcem as alegações da parte autora, enseja a improcedência do pedido veiculado na exordial.
- Improcedência do pedido inicial.

Petição Nº 170-06.2016.6.18.0000 - Classe 24. Origem: Brasília-DF Rel.: Des. Edvaldo Pereira de Moura, julgado em 11.11.2016.

RECURSO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. LEI Nº 9.504/97. PRELIMINARES DE INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL E DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. REJEITADAS. PROPAGANDA INTRAPARTIDÁRIA POR MEIO DE REDE SOCIAL EM PERFIL DO PRÉ-CANDIDATO. IMPOSSIBILIDADE. MENSAGENS ENDEREÇADAS A PESSOAS ALHEIAS AO AMBIENTE DA AGREMIÇÃO. PROPAGANDA ANTECIPADA CONFIGURADA. MULTA PREVISTA NO ART. 36, § 3º, DA LEI Nº. 9504/97. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

- 1 - A autoria ou o prévio conhecimento dos beneficiários da veiculação de propaganda eleitoral extemporânea são aspectos relacionados ao próprio mérito da demanda, a serem analisadas em momento oportuno. Incabível, pois, a extinção do feito ao argumento de carência de legitimidade passiva. Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada.
- 2 - Conforme entendimento perfilhado pelo TSE, a realização de convenções não pode revestir-se de caráter de propaganda eleitoral antecipada, razão pela qual deve limitar-se à esfera partidária, não podendo ser dirigida ao público em geral.
- 3 - A propaganda intrapartidária com vistas à escolha de nomes a disputarem o pleito eleitoral deve ser realizada em local próximo ao da convenção, com mensagem direcionada e restrita aos convencionais. Assim, a veiculação de propaganda por meio de rede social, em perfil particular de pré-candidato, endereçada a eleitores em geral e não apenas aos filiados ou correligionários, num suposto intuito de apresentar-se como potencial candidato em convenção partidária, transmuta-se em propaganda extemporânea, ainda que de caráter subliminar, num patente desvirtuamento do permissivo previsto no art. 36, § 1º, da Lei nº 9.504/97, impondo-se, portanto, a sanção inserta no § 3º do citado dispositivo.
- 4 - Recurso parcialmente provido.

Representação Nº 94-02.2016.6.18.0058 - Classe 42. Origem: Monsenhor Gil-PI (58ª Zona Eleitoral) Rel.: Juiz Agrimar Rodrigues de Araújo, julgado em 11.11.2016.

RECURSO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. PRÉ-CANDIDATO. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE ATIVA. ART. 96 DA LEI Nº 9.504/97. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 485, INCISO VI, DO NCP. RECURSO DESPROVIDO.

- A legitimidade ativa para interpor representação eleitoral é restrita a candidatos, partidos políticos, coligações e ao Ministério Público, nos termos do art. 96 da Lei nº 9.504/97 e da jurisprudência pátria.

- Recurso desprovido

Representação Nº 47-39.2016.6.18.0022 - Classe 42. Origem: Corrente-PI (22ª Zona Eleitoral) Rel.: Juiz Geraldo Magela e Silva Meneses, julgado em 17.11.2016.

REPRESENTAÇÃO. PESQUISA ELEITORAL. AUSÊNCIA DE REGISTRO PRÉVIO NA JUSTIÇA ELEITORAL. DIVULGAÇÃO NA PÁGINA DO “FACEBOOK”. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE. REJEIÇÃO. NÃO PROVIMENTO.

1. A pesquisa eleitoral deve ser registrada previamente na Justiça Eleitoral para ser considerada regular. Ademais, a divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações de que trata este artigo sujeita os responsáveis à multa no valor de cinquenta mil a cem mil UFIR. Inteligência do art. 33 da Lei nº 9.504/97 e dos arts. 2º e 17 da Res. TSE nº 23.453/2015.

2. No caso, foi realizada pesquisa eleitoral sem prévio registro na Justiça Eleitoral e seu resultado foi publicado na página do “Facebook”, o que se enquadra na vedação prevista na lei, acarretando a condenação do representado ao pagamento de multa pela prática de pesquisa eleitoral irregular.

3. Recurso conhecido e não provido.

Representação Nº 29-57.2016.6.18.0009 - Classe 42. Origem: Floriano-PI (9ª Zona Eleitoral) Rel.: Juiz José Wilson Ferreira de Araújo Júnior, julgado em 17.11.2016.

RECURSOS. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. ELEIÇÕES 2016. CONVENÇÃO PARTIDÁRIA. CONTRATAÇÃO DE BANDA. DISCURSO. TRANSMISSÃO PELA INTERNET AO VIVO. AFRONTA AO ART. 36 DA LEI DAS ELEIÇÕES. RESPONSABILIZAÇÃO DO GRÊMIO E DOS PRÉ-CANDIDATOS DA CHAPA MAJORITÁRIA.

Demonstrado nos autos que houve a transmissão ao vivo da convenção partidária, com participação de famosa banda regional e discurso do pré-candidato ao cargo de prefeito do município, em que se dirige aos eleitores em geral exortando-os a apoiá-lo, configura-se propaganda eleitoral antecipada.

Responsabilização do grêmio e dos pré-candidatos a prefeito e vice-prefeito envolvidos no ato, haja vista que se tratou de convenção do partido, para lançar a chapa majoritária, una e indivisível, e, ainda, que se beneficiaram do ilícito os três representados.

Conduta passível de sanção pecuniária, porém no patamar mínimo, haja vista que inexistentes outros elementos a agravarem o ilícito.

Recursos não providos.

Representação Nº 13-38.2016.6.18.0063 - Classe 42. Origem: Teresina-PI (63ª Zona Eleitoral) Rel.: Juiz Geraldo Magela e Silva Meneses, julgado em 21.11.2016.

RECURSO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. ELEIÇÕES 2016. PUBLICAÇÃO PELA INTERNET. AFRONTA AO ART. 36 DA LEI DAS ELEIÇÕES. RESPONSABILIZAÇÃO DOS PRÉ-CANDIDATOS. APLICAÇÃO DE MULTA.

- Comprovada nos autos a divulgação na Internet, antes de 16 de agosto de 2016, de propagandas eleitorais em favor de futuros candidatos, configura-se propaganda eleitoral antecipada.
- Responsabilização dos pré-candidatos a prefeito e vereador por terem sido ambos autores do ilícito e aquele beneficiário.
- Depende de prova do prévio conhecimento a apenação de pré-candidato beneficiário que não praticou ato de propaganda eleitoral antecipada. (§ 3º do art. 36 da Lei nº 9.504/97)
- Conduta passível de sanção pecuniária, porém no patamar mínimo, haja vista que inexistentes outros elementos a agravarem o ilícito.
- Recurso conhecido e parcialmente provido.

Representação Nº 56-87.2016.6.18.0058 - Classe 42. Origem: Miguel Leão-PI (58ª Zona Eleitoral – Monsenhor Gil – PI) Rel.: Juiz Geraldo Magela e Silva Meneses, julgado em 21.11.2016

RECURSO – PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA – LEI Nº 9.504/97 – PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA – NÃO ACOLHIDA – DIVULGAÇÃO DE ATO PARTIDÁRIO A PESSOAS NÃO FILIADAS AOS PARTIDOS CONVENCIONAIS – CONTEÚDO COM NATUREZA DE PROPAGANDA ELEITORAL – PARTICIPAÇÃO DA JUVENTUDE DE OEIRAS – PESSOAS NÃO FILIADAS - PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA - IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA – LIMITE MÍNIMO - RECURSO DESPROVIDO.

- A divulgação e a realização de ato estritamente partidário não podem revestir-se de caráter de propaganda eleitoral antecipada, razão pela qual deve limitar-se à esfera dos eleitores filiados ao partido que o promoveu, não podendo ser orientado à participação do público em geral.
- O convite feito no Facebook a toda juventude da urbe, com a utilização de mensagens, inclusive, de agradecimentos pela efetiva participação no ato partidário, com a utilização de mensagens com apelo eleitoral e registros fotográficos postados nas redes sociais, configura propaganda eleitoral irregular, porquanto divulgado antes do período legalmente permitido.
- Recurso desprovido. Sentença mantida.

Representação Nº 351-89.2016.6.18.0005 - Classe 42. Origem: Oeiras-PI (5ª Zona Eleitoral) Rel.: Juiz Agrimar Rodrigues de Araújo, julgado em 21.11.2016.

RECURSO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. CARACTERIZAÇÃO. DIVULGAÇÃO. FACEBOOK. MENSAGEM SUBLIMINAR. PRÉVIO CONHECIMENTO. RAZOABILIDADE. PROPORCIONALIDADE. REDUÇÃO DA MULTA. VALOR MÍNIMO. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

- A fórmula empregada dissemina, de forma ampla e generalizada, a figura da candidata em detrimento dos demais candidatos, com a intenção de convencer o eleitor de que ela está apta ao exercício da função pública, angariando simpatizantes e inibindo resistências, o que resulta no indevido desequilíbrio da disputa eleitoral, pois veiculada mensagem subliminar antes de 15 de agosto do ano eleitoral.
- Imposição da multa prevista no art. 36, § 3º, da Lei 9.504/97, no seu valor mínimo, em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.
- Recurso conhecido e parcialmente provido.

Representação Nº 175-47.2016.6.18.0026 - Classe 42. Origem: Riacho Frio-PI (26ª Zona Eleitoral – Parnaguá-PI) Rel.: Juíza Maria Célia Lima Lúcio, julgado em 21.11.2016.

RECURSOS. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. ELEIÇÕES 2016. CONVENÇÃO PARTIDÁRIA. CONTRATAÇÃO DE BANDA. DISCURSO.

TRANSMISSÃO PELA INTERNET AO VIVO. AFRONTA AO ART. 36 DA LEI DAS ELEIÇÕES. RESPONSABILIZAÇÃO DO GRÊMIO E DOS PRÉ-CANDIDATOS DA CHAPA MAJORITÁRIA.

Demonstrado nos autos que houve a transmissão ao vivo da convenção partidária, com participação de famosa banda regional e discurso do pré-candidato ao cargo de prefeito do município, em que se dirige aos eleitores em geral exortando-os a apoiá-lo, configura-se propaganda eleitora antecipada.

Responsabilização do grêmio e dos pré-candidatos a prefeito e vice-prefeito envolvidos no ato, haja vista que se tratou de convenção do partido, para lançar a chapa majoritária, una e indivisível, e, ainda, que se beneficiaram do ilícito os três representados.

Conduta passível de sanção pecuniária, porém no patamar mínimo, haja vista que inexistentes outros elementos a agravarem o ilícito.

Recursos não providos.

Representação Nº 13-38.2016.6.18.0063 - Classe 42. Origem: Teresina-PI (63ª Zona Eleitoral) Rel.: Juiz Geraldo Magela e Silva Meneses, julgado em 21.11.2016.

RECURSO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. ELEIÇÕES 2016. PUBLICAÇÃO PELA INTERNET. AFRONTA AO ART. 36 DA LEI DAS ELEIÇÕES. RESPONSABILIZAÇÃO DOS PRÉ-CANDIDATOS. APLICAÇÃO DE MULTA.

- Comprovada nos autos a divulgação na Internet, antes de 16 de agosto de 2016, de propagandas eleitorais em favor de futuros candidatos, configura-se propaganda eleitoral antecipada.

- Responsabilização dos pré-candidatos a prefeito e vereador por terem sido ambos autores do ilícito e aquele beneficiário.

- Depende de prova do prévio conhecimento a apenação de pré-candidato beneficiário que não praticou ato de propaganda eleitoral antecipada. (§ 3º do art. 36 da Lei nº 9.504/97)

- Conduta passível de sanção pecuniária, porém no patamar mínimo, haja vista que inexistentes outros elementos a agravarem o ilícito.

- Recurso conhecido e parcialmente provido.

Representação Nº 56-87.2016.6.18.0058 - Classe 42. Origem: Miguel Leão-PI (58ª Zona Eleitoral – Monsenhor Gil – PI) Rel.: Juiz Geraldo Magela e Silva Meneses, julgado em 21.11.2016

RECURSO – PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA – LEI Nº 9.504/97 – PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA – NÃO ACOLHIDA – DIVULGAÇÃO DE ATO PARTIDÁRIO A PESSOAS NÃO FILIADAS AOS PARTIDOS CONVENCIONAIS – CONTEÚDO COM NATUREZA DE PROPAGANDA ELEITORAL – PARTICIPAÇÃO DA JUVENTUDE DE OEIRAS – PESSOAS NÃO FILIADAS - PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA - IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA – LIMITE MÍNIMO - RECURSO DESPROVIDO.

- A divulgação e a realização de ato estritamente partidário não podem revestir-se de caráter de propaganda eleitoral antecipada, razão pela qual deve limitar-se à esfera dos eleitores filiados ao partido que o promoveu, não podendo ser orientado à participação do público em geral.

- O convite feito no Facebook a toda juventude da urbe, com a utilização de mensagens, inclusive, de agradecimentos pela efetiva participação no ato partidário, com a utilização de mensagens com apelo eleitoral e registros fotográficos postados nas redes sociais, configura propaganda eleitoral irregular, porquanto divulgado antes do período legalmente permitido.

- Recurso desprovido. Sentença mantida.

Representação Nº 351-89.2016.6.18.0005 - Classe 42. Origem: Oeiras-PI (5ª Zona Eleitoral) Rel.: Juiz Agrimar Rodrigues de Araújo, julgado em 21.11.2016.

RECURSO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. CARACTERIZAÇÃO. DIVULGAÇÃO. FACEBOOK. MENSAGEM SUBLIMINAR. PRÉVIO CONHECIMENTO. RAZOABILIDADE. PROPORCIONALIDADE. REDUÇÃO DA MULTA. VALOR MÍNIMO. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

– A fórmula empregada dissemina, de forma ampla e generalizada, a figura da candidata em detrimento dos demais candidatos, com a intenção de convencer o eleitor de que ela está apta ao exercício da função pública, angariando simpatizantes e inibindo resistências, o que resulta no indevido desequilíbrio da disputa eleitoral, pois veiculada mensagem subliminar antes de 15 de agosto do ano eleitoral.

– Imposição da multa prevista no art. 36, § 3º, da Lei 9.504/97, no seu valor mínimo, em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

– Recurso conhecido e parcialmente provido.

Representação Nº 175-47.2016.6.18.0026 - Classe 42. Origem: Riacho Frio-PI (26ª Zona Eleitoral – Parnaguá-PI) Rel.: Juíza Maria Célia Lima Lúcio, julgado em 21.11.2016.

RECURSOS. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. ELEIÇÕES 2016. CANDIDATA À VEREADORA. POSTAGENS NO FACEBOOK. AFRONTA AO ART. 36 DA LEI DAS ELEIÇÕES. APLICAÇÃO DE MULTA. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. REDUÇÃO DO QUANTUM DA SANÇÃO PECUNIÁRIA. CANDIDATO A PREFEITO. AUSÊNCIA DE PROVAS DE SUA PARTICIPAÇÃO OU ANUÊNCIA.

- Demonstrado nos autos o laçamento de postagens com nítido cunho eleitoral e pedido expresso de voto na rede social facebook antes do termo inicial estabelecido em lei, caracteriza-se propaganda eleitoral antecipada.

- Responsabilização do beneficiário direto da conduta ilícita.

- Conduta passível de sanção pecuniária, porém, no patamar mínimo legal, haja vista que inexistentes outros elementos a agravarem o ilícito.

- Redução do valor da multa, em atenção aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

- Em não havendo provas de participação, ainda que indireta, tampouco a anuência por parte do candidato a prefeito na propaganda irregular, não há como cominar-lhe a multa prevista na legislação.

- Provimento parcial do recurso da candidata à vereadora.

- Provimento integral do recurso do candidato a prefeito.

Representação Nº 92-32.2016.6.18.0058 - Classe 42. Origem: Miguel Leão-PI (58ª Zona Eleitoral – Monsenhor Gil-PI) Rel.: Juiz Geraldo Magela e Silva Meneses, julgado em 23.11.2016.

RECURSOS. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. ELEIÇÕES 2016. CANDIDATA À VEREADORA. POSTAGENS NO FACEBOOK. AFRONTA AO ART. 36 DA LEI DAS ELEIÇÕES. APLICAÇÃO DE MULTA. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. REDUÇÃO DO QUANTUM DA SANÇÃO PECUNIÁRIA. CANDIDATO A PREFEITO. AUSÊNCIA DE PROVAS DE SUA PARTICIPAÇÃO OU ANUÊNCIA.

- Demonstrado nos autos o laçamento de postagens com nítido cunho eleitoral e pedido expresso de voto na rede social facebook antes do termo inicial estabelecido em lei, caracteriza-se propaganda eleitoral antecipada.

- Responsabilização do beneficiário direto da conduta ilícita.

- Conduta passível de sanção pecuniária, porém, no patamar mínimo legal, haja vista que inexistentes outros elementos a agravarem o ilícito.

- Redução do valor da multa, em atenção aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

- Em não havendo provas de participação, ainda que indireta, tampouco a anuência por parte do candidato a prefeito na propaganda irregular, não há como cominar-lhe a multa prevista na legislação.

- Provimento parcial do recurso da candidata à vereadora.

- Provimento integral do recurso do candidato a prefeito.

Representação Nº 92-32.2016.6.18.0058 - Classe 42. Origem: Miguel Leão-PI (58ª Zona Eleitoral – Monsenhor Gil-PI) Rel.: Juiz Geraldo Magela e Silva Meneses, julgado em 23.11.2016.

RECURSO – PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA – LEI Nº 9.504/97 – PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA – NÃO ACOLHIDA – DIVULGAÇÃO DE ATO PARTIDÁRIO A PESSOAS NÃO FILIADAS AOS PARTIDOS CONVENCIONAIS – CONTEÚDO COM NATUREZA DE PROPAGANDA ELEITORAL – PARTICIPAÇÃO DA JUVENTUDE DE OEIRAS – PESSOAS NÃO FILIADAS - PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA - IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA – LIMITE MÍNIMO - RECURSO DESPROVIDO.

- A divulgação e a realização de ato estritamente partidário não podem revestir-se de caráter de propaganda eleitoral antecipada, razão pela qual deve limitar-se à esfera dos eleitores filiados ao partido que o promoveu, não podendo ser orientado à participação do público em geral.

- O convite feito no Facebook a toda juventude da urbe, com a utilização de mensagens, inclusive, de agradecimentos pela efetiva participação no ato partidário, com a utilização de mensagens com apelo eleitoral e registros fotográficos postados nas redes sociais, configura propaganda eleitoral irregular, porquanto divulgado antes do período legalmente permitido.

- Recurso desprovido. Sentença mantida.

Representação Nº 351-89.2016.6.18.0005 - Classe 42. Origem: Oeiras-PI (5ª Zona Eleitoral) Rel.: Juiz Agrimar Rodrigues de Araújo, julgado em 24.11.2016.

RECURSO - REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA ELEITORAL – OUTDOOR – PROCEDÊNCIA EM PARTE – APLICAÇÃO DE MULTA – PEDIDO DE REFORMA DA DECISÃO - PRELIMINAR – NULIDADE SENTENÇA – REJEIÇÃO – ENGENHO PUBLICITÁRIO COM EFEITO VISUAL SEMELHANTE A OUTDOOR – VIOLAÇÃO DO ART. 39, § 8º, DA LEI Nº 9.504/1997. DESPROVIMENTO.

Representação Nº 135-71.2016.6.18.0024 - Classe 42. Origem: José de Freitas-PI (24ª Zona Eleitoral) Rel.: Juíza Maria Célia Lima Lúcio, Julgado em 28.11.2016.

RECURSOS. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. ELEIÇÕES 2016. CANDIDATA À VEREADORA. POSTAGENS NO FACEBOOK. AFRONTA AO ART. 36 DA LEI DAS ELEIÇÕES. APLICAÇÃO DE MULTA. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. REDUÇÃO DO QUANTUM DA SANÇÃO PECUNIÁRIA. CANDIDATO A PREFEITO. AUSÊNCIA DE PROVAS DE SUA PARTICIPAÇÃO OU ANUÊNCIA.

- Demonstrado nos autos o laçamento de postagens com nítido cunho eleitoral e pedido expresso de voto na rede social facebook antes do termo inicial estabelecido em lei, caracteriza-se propaganda eleitoral antecipada.

- Responsabilização do beneficiário direto da conduta ilícita.

- Conduta passível de sanção pecuniária, porém, no patamar mínimo legal, haja vista que inexistentes outros elementos a agravarem o ilícito.

- Redução do valor da multa, em atenção aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

- Em não havendo provas de participação, ainda que indireta, tampouco a anuência por parte do candidato a prefeito na propaganda irregular, não há como cominar-lhe a multa prevista na legislação.

- Provimento parcial do recurso da candidata à vereadora.

- Provimento integral do recurso do candidato a prefeito.

Representação Nº 92-32.2016.6.18.0058 - Classe 42. Origem: Miguel Leão-PI (58ª Zona Eleitoral – Monsenhor Gil-PI) Rel.: Juiz Geraldo Magela e Silva Meneses, julgado em 23.11.2016.

RECURSO – PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA – LEI Nº 9.504/97 – PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA – NÃO ACOLHIDA – DIVULGAÇÃO DE ATO PARTIDÁRIO A PESSOAS NÃO FILIADAS AOS PARTIDOS CONVENCIONAIS – CONTEÚDO COM NATUREZA DE PROPAGANDA ELEITORAL – PARTICIPAÇÃO DA JUVENTUDE DE OEIRAS – PESSOAS NÃO FILIADAS - PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA - IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA – LIMITE MÍNIMO - RECURSO DESPROVIDO.

- A divulgação e a realização de ato estritamente partidário não podem revestir-se de caráter de propaganda eleitoral antecipada, razão pela qual deve limitar-se à esfera dos eleitores filiados ao partido que o promoveu, não podendo ser orientado à participação do público em geral.

- O convite feito no Facebook a toda juventude da urbe, com a utilização de mensagens, inclusive, de agradecimentos pela efetiva participação no ato partidário, com a utilização de mensagens com apelo eleitoral e registros fotográficos postados nas redes sociais, configura propaganda eleitoral irregular, porquanto divulgado antes do período legalmente permitido.

- Recurso desprovido. Sentença mantida.

Representação Nº 351-89.2016.6.18.0005 - Classe 42. Origem: Oeiras-PI (5ª Zona Eleitoral) Rel.: Juiz Agrimar Rodrigues de Araújo, julgado em 24.11.2016.

RECURSO - REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA ELEITORAL – OUTDOOR – PROCEDÊNCIA EM PARTE – APLICAÇÃO DE MULTA – PEDIDO DE REFORMA DA DECISÃO - PRELIMINAR – NULIDADE SENTENÇA – REJEIÇÃO – ENGENHO PUBLICITÁRIO COM EFEITO VISUAL SEMELHANTE A OUTDOOR – VIOLAÇÃO DO ART. 39, § 8º, DA LEI Nº 9.504/1997. DESPROVIMENTO.

Representação Nº 135-71.2016.6.18.0024 - Classe 42. Origem: José de Freitas-PI (24ª Zona Eleitoral) Rel.: Juíza Maria Célia Lima Lúcio, Julgado em 28.11.2016.

REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. PRAZO DE 24 HORAS. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO AVIADO APÓS O PRAZO LEGAL. NÃO CONHECIMENTO.

Representação Nº 66-41.2016.6.18.0088 - Classe 42. Origem: Avelino Lopes-PI (88ª Zona Eleitoral) Rel.: Juíza Maria Célia Lima Lúcio, julgado em 30.11.2016.

*Neste item, transcrevemos, a seguir, na íntegra, Acórdão proferido no mês de SETEMBRO considerado de grande relevância, Pela matéria abordada e interesse no meio jurídico.

A C Ó R D Ã O Nº 27369

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL Nº 273-69.2012.6.18.0059 - CLASSE 3. ORIGEM: ALVORADA DO GURGUÉIA-PI (59ª ZONA ELEITORAL - CRISTINO CASTRO-PI)

Recorrente: Ministério Público Eleitoral, por seu representante na 59ª Zona

Recorridos: Luís Ribeiro Martins e Willian Guimarães Vital Ferreira, Prefeito de Alvorada do Gurguéia/PI nas Eleições/2012 e representante da Coligação CONSTRUINDO O FUTURO EM ALVORADA DO GURGUÉIA/PI nas Eleições/2012, respectivamente

Advogados: Doutores Wildson de Almeida Oliveira Sousa (OAB: 5.845/PI), Hans Kelsen Mendes Silva (OAB: 7.658/PI), Valmir Martins Falcão Sobrinho

(OAB: 3.706/PI), José Norberto Lopes Campelo (OAB: 2.594/PI), Rodrigo Melo Mesquita (OAB: 7.725/PI) e Renato Leal Catunda Martins (OAB: 8.446/PI)

Recorrido: Valmir Martins Falcão Sobrinho, Vice-Prefeito nas Eleições/2012

Advogados: Doutores José Norberto Lopes Campelo (OAB: 2.594/PI), Rodrigo Melo Mesquita (OAB: 7.725/PI) e Renato Leal Catunda Martins (OAB: 8.446/PI)

Recorrido: José Felix de Sousa, agropecuarista

Advogados: Doutores Valmir Martins Falcão Sobrinho (OAB: 3.706/PI), José Norberto Lopes Campelo (OAB: 2.594/PI), Rodrigo Melo Mesquita (OAB: 7.725/PI) e Renato Leal Catunda Martins (OAB: 8.446/PI)

Relator: Juiz José Wilson Ferreira de Araújo Júnior

RECURSO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. PRELIMINARES REJEITADAS. MÉRITO. ABUSO DO PODER. CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO. NÃO COMPROVAÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA.

1. Preliminares de cerceamento de defesa, ilegitimidade passiva e extinção do feito por ausência de provas rejeitadas.

2. Mérito: A controvérsia gira em torno da tese inicial de que a postura dos investigados/recorridos configurou a conduta vedada a agente público prevista no art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97, consistente na divulgação de publicidade institucional no período eleitoral, assim como abuso de poder político e econômico, nos termos do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990.

3. A conduta vedada por desvirtuamento da publicidade institucional, para restar evidenciada, exige a utilização de verbas públicas, ou a autorização desses gastos pelo gestor público, o que não aconteceu na espécie.

4. Não configurada a prática de abuso de poder político e econômico no caso, haja vista que não houve qualquer comprovação de ação praticada por agente público, em abuso do exercício de função, cargo ou emprego na Administração direta ou indireta, ou emprego abusivo de recursos patrimoniais, em prol das candidaturas dos recorridos, afetando a igualdade de oportunidades entre os candidatos, bem como maculando a normalidade e legitimidade das eleições.

5. Recurso conhecido e desprovido. Manutenção da sentença de improcedência do pedido.

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Piauí, à unanimidade, nos termos do voto do relator e em consonância com o parecer ministerial de

fls. 347/351 dos autos, **rejeitar** as preliminares de inépcia do recurso eleitoral por ausência de causa de pedir, de ilegitimidade passiva dos investigados e de extinção do feito por ausência de prova dos fatos alegados pelo autor, e, no **mérito**, por maioria, vencido o Doutor Geraldo Magela e Silva Meneses, nos termos do voto do relator e em dissonância com a manifestação do Procurador Regional Eleitoral, **conhecer** e **negar provimento** ao recurso.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Piauí, em Teresina, 10 de novembro de 2016.

DESEMBARGADOR JOAQUIM DIAS DE SANTANA FILHO
Presidente

JUIZ JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR
Relator

DOUTOR ISRAEL GONÇALVES SANTOS SILVA
Procurador Regional Eleitoral

R E L A T Ó R I O

O SENHOR JUIZ JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR (RELATOR): Senhor Presidente, Senhores Membros desta Egrégia Corte, Senhor Procurador Regional Eleitoral, Senhores advogados e demais pessoas presentes,

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto pelo Ministério Público Eleitoral com vistas à reforma da sentença proferida pelo Juiz Eleitoral da 59ª ZE/PI, nos autos da ação de investigação judicial eleitoral.

(PETIÇÃO INICIAL – FLS.02/18) A ação de investigação judicial eleitoral, objeto do presente recurso, foi promovida pelo Ministério Público Eleitoral em desfavor de Luis Ribeiro Martins, Valmir Martins Falcão Sobrinho, respectivamente, Prefeito e Vice-Prefeito eleitos no Município de Alvorada do Gurgueia/PI, Willian Guimarães Vital Ferreira, representante da Coligação “Construindo o Futuro” em Alvorada do Gurgueia/PI nas eleições de 2012 e José Félix de Sousa, agropecuarista, e se fundamenta na prática de abuso de poder político por meio de conduta vedada a agente público.

Sustentou o autor que os investigados, durante o período eleitoral, adotaram práticas de condutas proibitivas viciadoras do pleito e que ensejaram o ajuizamento da ação em tela.

Afirmou que o Partido Socialista Brasileiro – PSB de Alvorada do Gurgueia/PI protocolou no Cartório Eleitoral da 59ª Zona/PI notícia a respeito de prática de propaganda irregular por parte da Coligação “Construindo o Futuro” no material de propaganda de campanha respectivo, haja vista que a nomenclatura da aludida coligação é o *slogan*/logomarca atual da Prefeitura Municipal de Alvorada do Gurgueia/PI, utilizado em transportes público municipais, documentos oficiais, prédios da mesma entidade e uniformes escolares, conforme fotos e material indicados.

Narrou a notícia que o referido *slogan* vem sendo usado desde a gestão do ex-prefeito e, à época, candidato a Prefeito, Luis Ribeiro Martins, efetivamente eleito, tendo sido apoiado, no último pleito, pelo gestor que deixou o cargo em 2012, a saber, José Félix de Sousa.

Sustentou que os investigados se valeram, publicamente, do *slogan* da Prefeitura Municipal para divulgação de seus nomes na campanha eleitoral implementada, ocasionando desigualdade no pleito de 2012, uma vez que estariam usando a máquina pública em seu favor na propaganda eleitoral, haja vista que o primeiro investigado teve o dito *slogan* criado para identificar a Prefeitura Municipal quando de seu mandato como Prefeito de Alvorada do Gurgueia/PI.

Destacou que tal prática ocorreu na cidade de Alvorada do Gurgueia/PI, ferindo, em vários dispositivos, a legislação eleitoral, além de configurar abuso de poder político hábil a influenciar o resultado da eleição.

Asseverou que a “coincidência” detectada entre o nome da Coligação dos investigados, à época candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito de Alvorada do Gurgueia/PI, qual seja, “Construindo o Futuro” e o *slogan* que vem sendo utilizado para identificar a Prefeitura Municipal de Alvorada do Gurgueia/PI, ao longo dos anos, também “Construindo o Futuro” não só se revelou hábil a confundir os eleitores como também a desequilibrar o pleito, pois incontestável a influência exercida sobre o eleitorado.

Alegou que pelas fotografias e material de propaganda colacionado nos autos, verifica-se que a logomarca em comento é amplamente utilizada para identificar órgãos, veículos, escolas públicas e serviços públicos, além de constar de formulários, impressos, receituários e demais documentos públicos emitidos pela administração pública municipal, não sendo crível e muito menos aceitável que a coligação mencionada, por meio dos investigados,

desconhecesse tal *slogan* a nominar a referida coligação, até porque o investigado, Luis Ribeiro Martins, vinha sendo apoiado publicamente pelo gestor de então, José Félix de Sousa, que era Vice-Prefeito de Alvorada do Gurgueia/PI à época que Luis Ribeiro Martins era Prefeito do dito município, além de ter sido este o “criador” do reportado *slogan*, o que se infere pelas declarações prestadas por Bruna Raquel Riotinto Macedo e pelas atas das diplomações carreadas.

Aduziu que restou clarividente o uso de propaganda institucional pelo município favorável à coligação e aos investigados, tornando-se incontestado o abuso do poder implementado.

Suscitou o investigador a responsabilidade solidária do candidato e do partido político pelos excessos praticados durante a campanha eleitoral. Portanto, há responsabilidade solidária entre os partidos políticos, coligações e candidatos, por prática de propaganda irregular e conduta vedada.

Alegou também o cabimento do pedido de liminar para fins de determinar aos investigados a imediata interrupção da propaganda irregular.

Requeriu a concessão de liminar para que fosse imediatamente interrompida a propaganda irregular, com a retirada de circulação, em todo o Município de Alvorada do Gurgueia/PI, de todo e qualquer material de propaganda eleitoral dos candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito, no qual repousa a expressão “Construindo o futuro”, bem como a procedência do pedido, para que fosse reconhecida a prática de conduta vedada e abuso de poder político, aplicando-se a pena prevista no art. 73, §§4º e 5º da Lei nº 9.504/97, bem como que fosse declarada a inelegibilidade do primeiro, do segundo e do terceiro investigados.

Colacionados documentos às fls. 19/56.

(DECISÃO LIMINAR - FLS. 58/61) O MM. Juiz Eleitoral da 59ª Zona/PI proferiu decisão em sede de pedido de liminar e determinou a imediata interrupção da propaganda irregular, nos termos requeridos pelo investigador.

(DEFESA – FLS. 65/75) Devidamente citados, os investigados apresentaram defesa. Em sede de prejudicial de mérito, alegaram que não são agentes públicos e que, por essa razão, não se pode falar em conduta vedada por eles praticada. Afirmaram que os fatos narrados não guardam relação com as partes colacionadas ao polo passivo, conforme prescreve o art. 282, II e III do CPC/72, haja vista que o investigador em momento algum apontou qual a participação dos ora investigados. Por essa razão, o feito deve ser extinto sem resolução do mérito.

Quanto ao mérito, afirmaram que a AIJE em questão não pode subsistir, já que não se encontram presentes os elementos configuradores de qualquer conduta a ensejar a cassação dos mandatos dos investigados.

Destacaram que o mero apoio político do primeiro investigado não é ato ilícito. Além da garantia constitucional da livre expressão do pensamento, a Lei das Eleições garante o exercício do direito por todos, inclusive agentes públicos e candidatos de outras coligações. Assim, não há abuso de poder por parte do investigado José Félix de Sousa.

Asseguraram que o título “Capital do futuro Estado” é que caracteriza o ente, designação muito mais contundente que mero *slogan* de gestão, que como se vê tem menor destaque no material de publicidade da Administração Pública.

Aduziram, ainda, que, mesmo em razão desse intuito de sediar o núcleo administrativo do Estado do Gurgueia, é natural que o termo “futuro” seja empregado de diversas formas, inclusive por Coligação Partidária. Em vista disso, a expressão “Construindo o Futuro” não é aquela marca que caracteriza o ente municipal e que teria o condão de vincular subliminarmente o eleitorado.

Afirmaram que, não houve nenhum ato que fizesse vinculação que aproveitasse às candidaturas, portanto, não há potencialidade lesiva e, por conseguinte, que se falar em abuso de poder.

Alegaram que o slogan “Construindo o Futuro” denominou a coligação e não a campanha dos investigados e que, no caso, houve simples propaganda irregular, o que foi sanado com o deferimento da liminar requestada.

Requereram o acolhimento da prejudicial de mérito para extinguir o feito sem resolução do mérito, ante a ilegitimidade passiva dos segundo, terceiro e quarto investigados. No mérito, requereram a improcedência do pedido.

Anexaram documentos e procurações às fls. 77/87.

Termo de audiência de oitiva das testemunhas às fls. 107/123 e 226/240.

(ALEGAÇÕES FINAIS DO INVESTIGANTE – FLS. 242/257) Em sede de alegações finais, o investigante argumentou sobre o afastamento das prejudiciais de mérito e da preliminar alegada pelos investigados. Sustentou que os candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito são corresponsáveis por quaisquer excessos praticados durante a campanha eleitoral, assim como o partido político ou coligação que, no ato, está representada por William Guimarães Vital Ferreira.

No mérito, repisou os fundamentos da peça inicial, pedindo a procedência do pedido, o afastamento da preliminar e a cassação dos diplomas do primeiro e do segundo investigado, a aplicação da inelegibilidade de todos eles e a convocação de novas eleições, bem como a aplicação da pena prevista no art. 73, §§ 4º e 5º, da Lei nº 9.504/97.

(ALEGAÇÕES FINAIS DOS INVESTIGADOS – FLS. 264/273) Os investigados apresentaram suas alegações finais, nas quais repisa as prejudiciais de mérito suscitadas na defesa. No mérito, aduziram que não existe qualquer relação fática entre o nome da coligação com os bens e serviços públicos distribuídos no período eleitoral. Afirmaram também que não há qualquer publicidade institucional direcionada aos candidatos, houve apenas similaridade de nomes sem qualquer ato de abuso. Destacaram que as provas existentes são apenas de placas e identificação de carros públicos, os quais, segundo o próprio autor, existiam antes mesmo de qualquer candidatura, pois anteriores à gestão de José Félix. Não houve qualquer ação de agentes políticos para influenciar o eleitor.

Requereram, novamente, a extinção do feito sem resolução do mérito, em face das preliminares apontadas na defesa e, no mérito, a improcedência do pedido em face da inexistência de abuso de poder.

(SENTENÇA – FLS. 275/288) O MM. Juiz Eleitoral da 59ª Zona/Pi julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de que não restou demonstrado nos autos o abuso de poder pela prática de conduta vedada a agente público.

(RECURSO FLS. 295/299) Inconformado com a decisão *supra*, o investigante interpôs recurso eleitoral aduzindo que o abuso restou configurado pela simples utilização do mesmo *slogan* – “Construindo o futuro” – da Administração Municipal para a campanha eleitoral majoritária de 2012, tendo em vista a influência sem que ocorra abuso.

Destaca ainda que a conduta dos réus, de forma clara, comprometeu a normalidade e a legitimidade das eleições, influenciando a consciência e vontade do eleitor, devendo ser veementemente rechaçada pelo TRE/PI.

Requer o provimento do recurso para que seja reformada a sentença e, por conseguinte, seja declarada a inelegibilidade dos recorridos, sejam cassados dos diplomas do Prefeito e do Vice-Prefeito de Alvorada do Gurgueia/PI, bem como seja aplicada aos réus as penas previstas no art. 73, §§ 4º e 5º, da Lei das Eleições.

(CONTRARRAZÕES ÀS FLS. 304/337) Os investigados apresentaram as contrarrazões aduzindo, em preliminar: a) a inépcia do recurso eleitoral por ausência de causa de pedir; b) a ilegitimidade passiva dos investigados Luis Ribeiro Martins, Valmir Falcão Sobrinho e William Guimarães Vital porque não eram agentes públicos e não poderiam praticar as condutas vedadas; c) extinção do feito por ausência de prova dos fatos alegados pelo autor.

No que tange ao mérito, os recorridos ratificam as razões aduzidas na defesa. Afirmam que não houve sequer a prática de conduta vedada e nem de abuso de poder de qualquer tipo, haja vista que o *slogan* “Construindo o Futuro” utilizado pela coligação dos investigados não possui qualquer nexos com a expressão utilizada na gestão do ex-Prefeito, qual seja, “Capital do Futuro Estado”.

Asseveram que, no caso, não se verifica a prática abusiva por parte de nenhum agente público em favor dos candidatos demandados nesta ação, pois até o *slogan* utilizado pela

gestão não possui qualquer nexos com o nome da coligação, não podendo assim influenciar algum eleitor.

Destacam que, em nenhum momento durante o período eleitoral, carros, panfletos ou outros meios de comunicação foram utilizados pela prefeitura para influenciar o eleitor. O que reside como prova são placas e identificação de carros públicos, os quais, segundo o próprio Ministério Público, existem antes mesmo de qualquer candidatura, pois anteriores à gestão do ex-Prefeito, José Felix.

Sustentam que os recorridos Luis Ribeiro, Valmir Martins e Willian Guimarães não autorizaram a realização de qualquer propaganda institucional durante o período vedado.

Alegam que os depoimentos das testemunhas participantes da instrução probatória demonstraram a inexistência de utilização de bens públicos em prol dos candidatos e que a expressão reconhecida pela população não condiz com o nome da coligação.

Aduzem que não houve a quebra da isonomia entre as partes, bem como que não há qualquer comprovação do alegado ilícito eleitoral.

Citam que, caso o tribunal reconheça a ilicitude da conduta, deve ser observado no caso o princípio da proporcionalidade para a aplicação da sanção.

Pugnam pelo acolhimento das preliminares suscitadas e, caso superadas estas, seja desprovido o recurso em tela.

(PARECER DO PRE – FLS. 347/351) O Ministério Público Eleitoral de segundo grau se manifesta pela rejeição das preliminares suscitadas nas contrarrazões. No mérito, opina pelo provimento do recurso, para o fim de reformar a decisão de primeiro grau e, por conseguinte, cassar os diplomas dos recorridos, declara-lhes a inelegibilidade e aplicar-lhes a multa prevista no art. 73, §§4º e 5º, da Lei nº 9.504/97.

É o relatório.

V O T O

O SENHOR JUIZ JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR (RELATOR): Senhor Presidente, Senhores Membros desta Egrégia Corte, Senhor Procurador Regional Eleitoral,

I – Preliminares:

I.1 - Inépcia do Recurso Eleitoral – Ausência de Causa de Pedir – Cerceamento do Direito de Defesa

Os recorridos arguem preliminarmente a inépcia da petição inicial e da peça recursal, sob o fundamento de ausência de causa de pedir, nos termos do art. 330, I, do CPC/15, o que prejudica o exercício do contraditório e da ampla defesa. Requer, assim, a extinção do feito sem resolução do mérito, a teor do disposto no art. 485, I, do CPC.

Afirmam que, da análise da peça recursal interposta em juízo, não se consegue evidenciar lógica entre os fatos narrados, o fundamento jurídico alegado e o pleito feito no recurso, uma vez que o autor não consegue demonstrar qualquer fato ou prova que indique a realização de conduta vedada por um dos demandados ou que evidencie a incidência de abuso de poder, seja ele econômico ou político, pois não há qualquer nexo entre a expressão utilizada como nome da coligação e a administração pública municipal de Alvorada do Gurgueia em 2012. Afirma que o nome da Coligação é “Construindo o futuro” e o *slogan* da administração municipal é “Capital do Futuro Estado”.

Tal preliminar, todavia, não merece acolhida, uma vez que a petição inaugural e a peça recursal da presente demanda apresentam-se sem qualquer defeito que possa levar a decretação de sua inépcia. Ou seja, é possível captar as consequências jurídicas pela narrativa dos fatos arguidos pelos autores, de modo que preenche os requisitos estabelecidos no art. 330 do CPC e não prejudica a defesa.

Na hipótese há perfeita consonância entre os fatos narrados e o pedido, há decorrência lógica dos fatos e fundamentos jurídicos, o que permite o exercício pleno do direito de defesa da parte *ex adversa*.

Dessa forma, VOTO pela rejeição da preliminar.

I.2 – Ilegitimidade passiva dos investigados Luis Ribeiro Martins, Valmir Falcão Sobrinho e William Guimarães Vital

Os recorridos alegam que os investigados em epígrafe não eram agentes públicos e não tinham como praticar conduta vedada e abuso de poder, sendo evidente a ausência de legitimidade destes para figurarem no polo passivo da presente demanda.

Entrementes, não assiste razão aos investigados, isso porque o § 8º do art. 73 da Lei nº 9.504/97 fixa a pena de multa por prática de conduta vedada tanto aos agentes públicos responsáveis pelas citadas condutas quanto aos partidos, coligações e candidatos que dela se beneficiarem.

Dessa forma, conquanto os citados investigados não tivessem à época do ajuizamento a ação a condição de agentes públicos, este eram candidatos, bem como representante da coligação, os quais se beneficiariam das supostas condutas vedadas apuradas no presente feito.

Diante dessas considerações, VOTO, pela rejeição da presente preliminar.

I.3 – Extinção do feito por ausência de provas

Os recorridos sustentam ainda que a petição inicial não foi instruída com nenhuma prova do alegado, apenas com algumas fotografias de imagens ruins e cópias de

origens questionáveis, o qual é requisito de validade e eficácia do processo, sem o qual a petição inicial não é apta a produzir os efeitos nela pretendidos.

No que tange à análise do conteúdo probante dos autos, trata-se de matéria de mérito e, portanto, incompatível de apreciação em sede de preliminar.

Destarte, VOTO pela rejeição da preliminar.

II – Conhecimento

O presente recurso deve ser conhecido, pois cabível, tempestivo e interposto por parte legítima.

III – Mérito

Conforme relatado acima, trata-se de recurso interposto pelo Ministério Público Eleitoral em face da decisão proferida pelo Juiz Eleitoral da 59ª Zona/PI, que julgou improcedente o pedido contido em ação de investigação judicial eleitoral.

O recorrente alega que restou comprovado nos autos que os recorridos praticaram conduta vedada durante o período eleitoral, haja vista que foi distribuído material de campanha pela Coligação “Construindo o futuro” e pelos candidatos majoritários, cujo nome da coligação coincide com o *slogan* da Prefeitura Municipal de Alvorada do Gurgueia/PI à época dos fatos. A referida logomarca da Prefeitura é utilizada nos transportes públicos municipais, documentos oficiais, prédios da mesma entidade e uniformes escolares.

Afirma que o fato de os recorridos se valerem, publicamente, do *slogan* da Prefeitura Municipal para divulgação de seus nomes na campanha eleitoral implementada, ocasionou desigualdade no pleito de 2012, haja vista que estes estavam usando a máquina pública em seu favor na propaganda eleitoral, posto que o recorrido José Félix de Sousa teve o dito *slogan* criado para identificar a Prefeitura Municipal quando de seu mandato como Prefeito de Alvorada do Gurgueia/PI.

Passemos à análise do mérito.

A controvérsia gira em torno da tese inicial de que a postura dos investigados/recorridos configurou a conduta prevista no art. 73, IV e VI, *b*, da Lei nº 9.504/97, consistente na divulgação de publicidade institucional no período eleitoral, assim como abuso de poder político e econômico, a ensejar a investigação judicial eleitoral, nos termos do art. 22, da LC nº 64/90.

Sobre o tema, dispõe a Lei das Eleições:

“Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...).

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

(...)

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

(...)”.

Com efeito, a regra prevista no dispositivo legal acima transcrito busca coibir os abusos praticados por agentes públicos que possam afetar a igualdade de oportunidades entre os candidatos nas campanhas eleitorais. Portanto, o artigo 73 se trata de norma proibitiva a qual é direcionada aos detentores de cargos públicos.

A conduta vedada por desvirtuamento da publicidade institucional, para restar configurada, exige a utilização de verbas públicas, haja vista que esse tipo de propaganda é realizada por órgãos públicos.

A respeito da definição da publicidade institucional, vale destacar as lições de José Jairo Gomes¹:

“A publicidade institucional deve ser realizada para divulgar de maneira honesta, verídica e objetiva os atos e feitos da Administração, sempre se tendo em foco o dever de bem informar a população. Para configurar-se, deve ser custeada com recursos públicos e autorizada por agente público. A propaganda paga com dinheiro privado não é institucional.”

Nesse sentido, também é pacífica a jurisprudência do c. TSE:

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. AUSÊNCIA. DISPÊNDIO. RECURSOS PÚBLICOS. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Alegação de que as fotos utilizadas no material publicitário pago pela coligação seriam do acervo do Poder Executivo municipal. Inovação recursal não admitida nos termos da jurisprudência desta Corte.

2. Com base na compreensão da reserva legal proporcional, a violação dos arts. 73, inciso VI, alínea b, e 74 da Lei nº 9.504/1997 pressupõe que a publicidade seja paga com recursos públicos e autorizada por agente público. Precedentes do TSE e da doutrina de Direito Eleitoral. Requisitos ausentes no caso concreto.

3. A conduta descrita poderia enquadrar, em tese, como eventual abuso do poder econômico, possível violação do art. 30-A da Lei nº 9.504/1997, ou como propaganda eleitoral irregular, a depender do preenchimento de requisitos específicos para cada tipo eleitoral.

4. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 46015, Acórdão de 05/03/2015, Relator(a) Min. GILMAR FERREIRA MENDES, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 80, Data 29/04/2015, Página 181/182)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AIJE. CONDUTA VEDADA. PROPAGANDA INSTITUCIONAL. UTILIZAÇÃO. RECURSOS PÚBLICOS. CONSTATAÇÃO. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Nos termos da reiterada jurisprudência desta Corte, a conduta vedada prevista no art. 73, inciso VI, letra b, da Lei nº 9.504/97, somente se caracteriza nas hipóteses de publicidade institucional, o que implica necessariamente dispêndio de recursos públicos autorizado por agentes públicos.

2. No caso, o Tribunal de origem, com base na prova produzida, concluiu pela efetiva utilização de recursos públicos para financiar a publicidade institucional ora em análise. Rever esse entendimento demandaria nova incursão na seara probatória dos autos, providência inadmissível na estrita via do recurso especial (Enunciados Sumulares nos 7/STJ e 279/STF).

3. Não cabe a redução da multa aplicada quando fundamentada a decisão que fixa o seu valor. (Precedente).

4. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 410905, Acórdão de 21/06/2011, Relator(a) Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 10/08/2011, Página 64/65)

Agravo de Instrumento. Recurso Especial. Representação. Conduta vedada. Art. 73, inciso VI, letra b, da Lei nº 9.504/97. Publicidade institucional. Não-caracterização. Ausência. Ato administrativo. Agente público. Autorização. Presunção. Responsabilidade. Não-comprovação. Dispêndio. Recursos públicos.

¹GOMES, José Jairo. *Direito Eleitoral*. São Paulo: Atlas, 2016, p. 549.

1. Não é admissível a cassação de diploma pelo ilícito do art. 73, inciso VI, letra b, da Lei nº 9.504/97, com fundamento em presunção.

2. Esta Casa já assentou que, para restar caracterizada a infração do art. 73, inciso VI, letra b, da Lei nº 9.504/97, é necessária a comprovação do ato de autorização de veiculação de publicidade institucional.

3. A conduta vedada prevista no art. 73, inciso VI, letra b, da Lei nº 9.504/97, somente se caracteriza nas hipóteses de publicidade institucional, o que implica necessariamente dispêndio de recursos públicos autorizado por agentes públicos.

4. Cabe ao autor da representação o ônus da prova tanto do ato de autorização quanto do fato de a publicidade ser custeada pelo Erário, na medida em que se cuida de fatos constitutivos do ilícito eleitoral.

5. Esta Corte Superior, no julgamento dos Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 21.320, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, de 9.11.2004, decidiu que compete a este Tribunal determinar os termos da execução das suas decisões.

Agravo provido. Recurso Especial provido.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 5565, Acórdão nº 5565 de 21/06/2005, Relator(a) Min. CARLOS EDUARDO CAPUTO BASTOS, Publicação: DJ - Diário de Justiça, Volume 1, Tomo -, Data 26/08/2005, Página 175 RJTSE - Revista de Jurisprudência do TSE, Volume 16, Tomo 3, Página 180)

No caso dos autos, pois, verifico que não houve provas de gastos públicos com publicidade institucional pela Prefeitura Municipal de Alvorada do Gurgueia/PI, tampouco autorização desses gastos pelo então Prefeito, José Félix de Sousa, no intuito de beneficiar a candidatura dos investigados Luis Ribeiro Martins e Valmir Martins Falcão Sobrinho, candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito da citada urbe à época dos fatos.

Na verdade, a Coligação “Construindo o Futuro” se utilizou do *slogan* da Prefeitura para se autodenominar, fazendo assim constar do material publicitário da campanha dos recorridos/investigados a citada logomarca. Tal fato caracteriza, em tese, propaganda eleitoral irregular, e não conduta vedada, como quer entender o recorrente. Tanto que o recorrente, quando do ajuizamento da ação, requereu o pedido de liminar para a interrupção imediata da propaganda irregular, o que foi deferido pelo d. Juiz Eleitoral da 59ª Zona/PI (fls. 58/61).

Isso se confirma porque o *slogan* da Prefeitura foi criado e utilizado pelo citado órgão em momento bastante anterior à formação da Coligação, e não o contrário, como se pode ver pelo acervo probatório anexado aos autos.

Com efeito, o recorrente anexou, com a petição inicial, fotografias de prédios da administração municipal, de veículos e de uniforme escolar (fls. 32/40), nas quais consta a expressão “Construindo o Futuro”, como também em destaque maior a expressão “Capital do Futuro Estado”.

Os recorridos, em sua peça de defesa, juntaram formulários utilizados pela Prefeitura Municipal (fl. 77), cópia de página de *site* da internet da Prefeitura Municipal (fls. 78), bem como fotografias de veículos escolares, de placas de inauguração, da fachada da prefeitura (fls. 79/84), na qual se verifica ambas as expressões acima citadas.

As testemunhas ouvidas em juízo, não obstante deporem na condição apenas de informantes, demonstraram que a Prefeitura já se utilizava do citado *slogan* em administrações anteriores. Por oportuno, transcrevo excertos de seus depoimentos, naquilo que importa:

Testemunha do recorrente/investigante:

BRUNA RAQUEL RIOTINTO MACEDO (depoimento fls. 107/111): “Diz a informante que ao slogan da campanha e o slogan existente no município se interligavam, pois já existiu em prédios público o slogan “prefeitura de Alvorada do Gurgueia – Construindo o Futuro”, bem como na distribuição de cadernos, receituários e demais papéis que

continham o slogan do município, slogan este “construindo o futuro”. **Diz ainda que este slogan já vem de gestões anteriores no município de Alvorada do Gurgueia. E nos anos em que foi prefeito o Sr. Luis Martins durante oito anos na prefeitura e que continuou com o mesmo slogan construindo o futuro.(...)” Perguntado à informante se a prefeitura através do seu gestor dispôs dos bens do município para colocar o candidato em vantagem. A informante disse, apenas como suposições, pois em carreatas e comícios não chegou a ver nenhum transporte da prefeitura participando desses eventos,** mas supõe que havia benefícios ao candidato, o sr. Luís Martins. (...).”

EDVAN RODRIGUES BARBOSA (depoimento fls. 228/230): “Que o ex-prefeito José Félix apoiou, no último pleito municipal a candidatura dos impugnados Luis Ribeiro e Valmir Martins; Que o ex-prefeito José felix [sic] participou de comícios políticos em apoio aos ora impugnados Luis Ribeiro e Valmir Martins Falcão; (...); **Que o nome da Coligação já existia nas gestões passadas como propaganda institucional, registrado em colégios e ônibus escolares,** que se recorda que estava presente na gestão de José felix, mas não recorda se também já existia nas gestões anteriores; (...); **Que o nome “Construindo o Futuro” também constava nas fardas escolares; Que não sabe se as cores da propaganda institucional da prefeitura foram utilizadas pela campanha do impugnado Luis Ribeiro Martins; (...)** que antes de começar a última campanha eleitoral para prefeito, tais propagandas institucionais já existiam na prefeitura de Alvorada do Gurgueia/PI; **Que o depoente reconhece os documentos de fls. 21/24, como sendo documentos oficiais da prefeitura Municipal de Alvorada do Gurgueia; Que reconhece o documento de fls. 20 como sendo da campanha política dos impugnados; Que o documento de fls. 77, também se trata de documento oficial da prefeitura Municipal de Alvorada do Gurgueia,** e que ao observar a expressão contida no documento “Capital do Futuro Estado”,. Recordou ser esta a expressão de destaque do Município.” (sem destaques no original)

Testemunha dos recorridos/investigados:

LUIZ BEZERRA DE PAULO SILVA (depoimento de fls. 236/240): “(...) **Que foi o Sr. Luis Ribeiro Martins que criou o slogan “Construindo o Futuro”, tal fato se deu no primeiro mandato de prefeito, no ano de 2001 ou de 2002,e que na época o depoente era vereador; Que a expressão “Capital do Futuro Estado” esteve presente na propaganda institucional da Prefeitura simultaneamente com a expressão “Construindo o futuro”,** esta última, escrita abaixo da logomarca da prefeitura, que se assemelhava a duas torneiras pequenas; (...).” (sem destaques no original).

Portanto, não restou comprovado nos autos que a Administração do Município de Alvorada do Gurgueia/PI tenha se utilizado do *slogan* da Coligação “Construindo o Futuro” para promover publicidade institucional na campanha eleitoral dos recorridos. Na verdade, o que se constatou foi que o referido *slogan* já era utilizado pela Prefeitura desde o ano de 2001, quando o gestor à época era o recorrido Luis Ribeiro Martins, e foi utilizado na campanha deste último, em 2012, para o cargo de Prefeito. A distribuição de material de propaganda com o nome da Coligação coincidente com o *slogan* da Prefeitura se deu com recursos de natureza privada. Isso porque não há provas de que houve autorização e/ou gastos públicos com publicidade institucional, a ensejar a prática de conduta vedada por agente público no pleito de 2012 em Alvorada do Gurgueia/PI.

E, como dito alhures, esse fato configura, pelo menos em tese, propaganda eleitoral irregular, a qual não pode ser apurada e julgada por meio de ação de investigação judicial eleitoral, haja vista que exige representação específica, esta última prevista no artigo 40-B da Lei nº 9.504/97. No caso, o d. Juiz Eleitoral, de forma acertada, determinou, no dispositivo da decisão, a extração de cópia integral de ambos os autos (AIJE e AIME) para encaminhamento ao Promotor Eleitoral da 59ª Zona/PI, por considerar que o acervo probatório dos autos poderia em tese demonstrar ter havido a prática do ilícito previsto no artigo 40 da Lei das Eleições (crime).

De outro ponto, também não há que se falar em prática de abuso de poder político no caso, objeto de apuração na presente demanda, haja vista que não houve

qualquer comprovação de ação praticada por agente público, em abuso do exercício de função, cargo ou emprego na Administração direta ou indireta, ou emprego abusivo de recursos patrimoniais em prol das candidaturas dos recorridos Luis Ribeiro Martins e Valmir Martins Falcão Sobrinho, afetando a igualdade de oportunidades entre os candidatos, bem como maculando a normalidade e legitimidade das eleições.

Destarte, acertada a decisão proferida pelo d. Juiz Eleitoral da 59ª Zona/PI, que julgou improcedente o pedido contido na AIJE em tela. Por oportuno, transcrevo excertos da sentença de fls. 275/288, os quais adoto como fundamento do presente voto:

“Portanto, restou incontroverso nos autos, que a ação realizada em prol dos candidatos/investigados, com a escolha do nome “Construindo o Futuro” para nomenclatura da coligação, foi de autoria da própria coligação, quer dizer, não houve por parte da Administração Municipal uma ação inovadora, vez que, conforme já ventilado e comprovado nos autos, a Prefeitura já se utilizava do “slogan” Construindo o futuro, não tendo portanto alterado seu slogan em razão da escolha da coligação, fato este que se percebe pelas pinturas antigas presentes nos bens públicos, não controvertidos nos autos.

Também não há prova nos autos de que a então administração municipal (2012) tenha realizado gastos ou custeado material de propaganda em favor da coligação dos investigados. Da mesma forma não há provas e que sequer fora ventilado na representação, de que a Administração municipal tenha realizado propaganda institucional no período vedado, com veiculação de obras, inaugurações e realizações com a colocação de placas e pinturas com o “slogan” coincidente, após a escolha dos candidatos novos, que dizer, não há notícia de que a Administração tenha se utilizado de propaganda institucional espalhando panfletos e instalando placas pela cidade, de forma a se configurar a prática de conduta indevida, para privilegiar uma candidatura ligando-se às realizações da atual administração municipal a figura de determinado candidato.

(...)

Destarte, o certo é que a Coligação e seus candidatos, ora investigados, utilizaram-se da frase “Construindo o futuro (slogan), durante a propaganda eleitoral, “slogan” este já utilizado há várias gestões pela Administração Municipal, para identificar seus atos, programas, obras e serviços. Não se tem notícia da Administração Municipal ter realizado durante o período vedado a publicidade institucional vedada pela legislação. O que se percebe da representação e das provas produzidas pelo investigador é uma crítica ao fato do então prefeito municipal, José Félix de Sousa, ter prestado explicitamente apoio político aos investigados, por meio de participação em comício de campanha eleitoral, tendo destacado que a eleição já estava ganha.”

Ausente, pois, prova da prática de conduta vedada e de abuso de poder político, não merecem acolhida as razões expostas no recurso em apreço.

IV – Conclusão

A par do exposto, VOTO, em dissonância com a manifestação do Ministério Público Eleitoral, pelo conhecimento e desprovimento do recurso, a fim de manter a sentença que julgou pela improcedência do pedido inicial, nos termos da fundamentação.

É o voto.

V O T O – V I S T A

O SENHOR JUIZ GERALDO MAGELA E SILVA MENESES: Senhor Presidente,

Consoante relatado, trata-se de recursos interpostos em AIJE e AIME pelo Ministério Público Eleitoral contra sentenças do Juízo da 59ª Zona Eleitoral, que julgaram improcedentes as aludidas ações, sob o fundamento de que não resultou demonstrada nos autos a ocorrência de abuso de poder e conduta vedada a agente público.

Como há identidade de fatos, faz-se providencial a apreciação conjunta de ambos os feitos

Regulamenta-se a matéria pelo art. 73, IV e VI, *b*, da Lei das Eleições, que dispõem o seguinte:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

IV - fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público;

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

In casu, o caderno processual compõe-se de farto conteúdo probatório no sentido de que o *slogan* utilizado pela Administração Municipal foi adotado, *ipsis litteris*, para nominar a coligação apoiada pelo então gestor nas eleições 2012, figurando, por consequência, no material de campanha dos candidatos a prefeito e vice-prefeito respectivos.

A prova oral colhida no processo, mediante a oitiva das testemunhas arroladas **pelos requeridos e ouvidas como informantes devido a ligações com os demandados**, Gerardo Furtado de Carvalho (fls. 115/117), Tony Carlos Carneiro dos Santos (fls. 118/119) e João Felipe de Araújo (fls. 121/123), atestou que os recorridos integram a mesma ala política e se apoiam mutuamente há tempos.

Demonstrou-se que, pelo menos, desde 2001, a inscrição “Construindo o Futuro” vem sendo gravada em receiturários, fichas de atendimento médico, placas, prédios públicos, ambulâncias, ônibus escolares e fardas estudantis, para identificar a Administração de um grupo político que se mantém no poder desde então.

Em 2000 e 2004, mediante o uso da marca, elegeu-se prefeito o ora recorrido Luís Ribeiro Martins; em 2008, sagrou-se vencedor nas urnas José Felix de Sousa, igualmente demandado neste feito; e, no pleito de 2012, aquele primeiro retornou ao cargo, fazendo-se novamente reconhecer pela mesma marca.

Ressai, portanto, do contexto que do todo fez-se um. Propaganda oficial municipal confundiu-se e fundiu-se com propaganda eleitoral, como se tudo coincidisse, num entrelaçamento nocivo entre público e privado, em nível de imagem, administração e campanha.

Ainda que em formato que se sucede em inversões cronológicas, recursos públicos foram utilizados para grafar bens públicos com um *slogan* que identifica candidatos.

De placas a fardas, em tudo se gravou “Construindo o futuro”, e o candidato apoiado pelo gestor da época apropriou-se dela mais uma vez como sua bandeira de campanha, beneficiando-se, por óbvio, do fato de já ser a marca amplamente disseminada por todos os cantos do município, desde antes do período eleitoral.

Como sabido, fatos, mormente os de relevo na seara eleitoral, podem ser vistos sob diversos prismas.

Na hipótese vertente, configurou-se, por um lado, propaganda eleitoral irregular e antecipada. Por outro, flagrantes abuso de poder e conduta vedada, praticados em afronta à Lei das Eleições e em benefício do grupo político dos gestores recorridos, que foram, no mínimo, omissos ao permitir a ocorrência da ilegalidade, amoldando-se aos termos do art. 73 do referido normativo

A quebra da igualdade entre os candidatos na disputa é patente no caso sob apreciação. Não tiveram os concorrentes a chance de atrelar seu emblema a obras e serviços realizados no município, nem de vê-lo estampado em muros, placas, prédios e fardas desde muito antes do pleito. O poder da máquina pública fez inegável diferença nessa situação, em desfavor da sobriedade que deve reger os atos da Administração em meio a uma campanha eleitoral.

O douto Procurador Regional Eleitoral destacou no opinativo de fls. 347/351 da AIJE, que:

“Afigura-se um típico caso de ilícito permanente, qual seja a utilização da máquina administrativa para beneficiar candidaturas, tendo se apresentado em sua forma qualificada, no período eleitoral, com a confecção da propaganda eleitoral pelos investigados postulantes aos cargos públicos, outrossim, pela coligação investigada”.

Ressalte-se, ainda, que fazer brancas linhas da prática ora analisada implicaria conceber perigoso precedente, na medida em que bastaria ao administrador público a inércia para que se visse livre de qualquer sanção, enquanto para os candidatos cúmplices na conduta sobraria tão-somente a possibilidade de aplicação multa, por propaganda irregular, o que não condiz com a gravidade dos fatos.

Assim, deve-se, nesse ponto, recordar que estão em pauta nessa oportunidade não apenas recursos e bens públicos, mas também a mensagem que se pretende transmitir ao cidadão, que assiste aos fatos e ao que se sucede a eles, sempre na expectativa de que prevaleça o vetor *pro societate*. Estão envolvidos os caros princípios da legalidade e, principalmente, da impessoalidade, que foi seriamente afetado no pleito 2012 em Alvorada do Gurgueia/PI.

A esse respeito, das lições de JOSÉ JAIRO GOMES (GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 12 ed. São Paulo: Atlas, 2016, p.315), extrai-se:

“É intuitivo que a máquina administrativa não possa ser colocada a serviço de candidaturas no processo eleitoral, já que isso desvirtuaria completamente a ação estatal, além de desequilibrar o pleito – ferindo de morte a isonomia que deve permear as campanhas e imperar entre os candidatos – e fustigar o princípio republicano, que repudia tratamento privilegiado a pessoas ou classes sociais.

No Brasil, é público e notório que agentes públicos se valem de suas posições para beneficiar candidaturas. Desde sua fundação, sempre houve intenso uso da máquina administrativa estatal: ora são as incessantes (e por vezes inúteis) propagandas institucionais (cujo real sentido é, quase sempre, promover o agente público), ora são as obras públicas sempre intensificadas em anos eleitorais e suas monótonas cerimônias de inauguração, ora são os acordos e trocas de favores impublicáveis, mas sempre envolvendo o apoio da Administração Pública, ora é o aparelho do Estado desviado de sua finalidade precípua e posto a serviço de um fim pessoal, ora são oportunidades transferências de recursos de um a outros entes federados.”

Incorporo, no mais, o denso pronunciamento do *Parquet*.

Por essas motivações, VOTO, em consonância com o parecer ministerial, pelo provimento dos recursos, para reformar as sentenças e julgar procedentes as ações,

condenando os recorridos LUÍS RIBEIRO MARTINS e VALMIR MARTINS FALCÃO SOBRINHO à cassação dos mandatos de Prefeito e Vice-prefeito de Alvorada do Gurgueia/PI, respectivamente, bem como para aplicar a todos os recorridos, individualmente, multa no patamar de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), e, ainda, para declarar sua inelegibilidade por 8 (oito) anos, com base nos arts. 73, caput, IV e VI, e §§ 4º, 5º; e 74, ambos da Lei das Eleições, além do art. 22, XIV, da Lei Complementar n. 64/90.

É o voto.

E X T R A T O D A A T A

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL Nº 273-69.2012.6.18.0059
- CLASSE 3. ORIGEM: ALVORADA DO GURGUÉIA-PI (59ª ZONA ELEITORAL - CRISTINO CASTRO-PI)

Recorrente: Ministério Público Eleitoral, por seu representante na 59ª Zona

Recorridos: Luís Ribeiro Martins e Willian Guimarães Vital Ferreira, Prefeito de Alvorada do Gurguéia/PI nas Eleições/2012 e representante da Coligação CONSTRUINDO O FUTURO EM ALVORADA DO GURGUÉIA/PI nas Eleições/2012, respectivamente

Advogados: Doutores Wildson de Almeida Oliveira Sousa (OAB: 5.845/PI), Hans Kelsen Mendes Silva (OAB: 7.658/PI), Valmir Martins Falcão Sobrinho

(OAB: 3.706/PI), José Norberto Lopes Campelo (OAB: 2.594/PI), Rodrigo Melo Mesquita (OAB: 7.725/PI) e Renato Leal Catunda Martins (OAB: 8.446/PI)

Recorrido: Valmir Martins Falcão Sobrinho, Vice-Prefeito nas Eleições/2012

Advogados: Doutores José Norberto Lopes Campelo (OAB: 2.594/PI), Rodrigo Melo Mesquita (OAB: 7.725/PI) e Renato Leal Catunda Martins (OAB: 8.446/PI)

Recorrido: José Felix de Sousa, agropecuarista

Advogados: Doutores Valmir Martins Falcão Sobrinho (OAB: 3.706/PI), José Norberto Lopes Campelo (OAB: 2.594/PI), Rodrigo Melo Mesquita (OAB: 7.725/PI) e Renato Leal Catunda Martins (OAB: 8.446/PI)

Relator: Juiz José Wilson Ferreira de Araújo Júnior

Decisão: RESOLVEU o Tribunal, à unanimidade, nos termos do voto do relator e em consonância com o parecer ministerial de fls. 347/351 dos autos, **rejeitar** as preliminares de inépcia do recurso eleitoral por ausência de causa de pedir, de ilegitimidade passiva dos investigados e de extinção do feito por ausência de prova dos fatos alegados pelo autor, e, no **mérito**, por maioria, vencido o Doutor Geraldo Magela e Silva Meneses, nos termos do voto do relator e em dissonância com a manifestação do Procurador Regional Eleitoral, **conhecer** e **negar provimento** ao recurso.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Joaquim Dias de Santana Filho.

Tomaram parte no julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador Edvaldo Pereira de Moura; Juízes Doutores – Geraldo Magela e Silva Meneses, Agrimar Rodrigues de Araújo, Maria Célia Lima Lúcio e Antônio Lopes de Oliveira. Presente o Procurador Regional Eleitoral Doutor Israel Gonçalves Santos Silva.

SESSÃO DE 10.11.2016

PRODUTIVIDADE MENSAL DOS MAGISTRADOS DO TRE-PI

NOVEMBRO - Período: 01/11/2016 a 30/11/2016.

MAGISTRADOS	Órgão Julgador	Decisão art. 557 CPC	Decisão (mov. sob "3")	Julgamento com mérito	Julgamento sem mérito	Decisão Administrativa	Resolução do TRE-PI	TOTAL
DES. JOAQUIM DIAS DE SANTANA FILHO (Presidente)	Corte	0	7	0	1	1	1	10
DES. EDVALDO PEREIRA DE MOURA (Vice-presidente e Corregedor)	Corte	0	3	11	0	0	0	14
DR. GERALDO MAGELA E SILVA MENESES	Corte	0	0	17	5	0	0	22
DR. AGRIMAR RODRIGUES DE ARAÚJO	Corte	0	1	16	3	1	0	21
Dr. José Wilsons Ferreira de Araújo Júnior	Corte	0	0	8	1	1	0	10
DRA. MARIA CÉLIA LIMA LÚCIO	Corte	0	0	17	1	0	0	18
DR. ANTÔNIO LOPES DE OLIVEIRA	Corte	0	0	10	4	1	0	15
TOTAL	Corte	0	11	79	15	4	1	110

Fontes: Sistema de Acompanhamento de Documentos e Processos - SADP e Sistema Processo Administrativo Digital – PAD.

Informativo TRE-PI, elaborado pela Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação, da Secretaria Judiciária, contém a compilação das ementas oficiais de todos os acórdãos proferidos pela Corte do TRE-PI, não necessariamente já publicadas. Disponível na página principal do TRE-PI, no link **Jurisprudência:** <http://www.tre-pi.jus.br/novo/jurisprudencia/informativo.jsp>